



MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM
Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo

SEMOU/ADMINISTRATIVO
PROC. Nº 5603
FOLHA Nº 02
ASS: JB

Itapemirim/ES, 14 de julho de 2023

MEMORANDO/SEMOU/Nº204/2023

DA: Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo
Senhor: Jedson Magalhães de Melo

PARA: Gabinete do Excelentíssimo Prefeito
Senhor: Antônio Da Rocha Sales

REF: MUNICIPALIZAÇÃO DE TRECHOS RODOVIÁRIOS URBANOS DE
RESPONSABILIDADE DO DER-ES.

Exmo Senhor,

Ao vos cumprimentar cordialmente nesta oportunidade em que me dirijo à V. Sa., pelo presente MEMORANDO/SEMOU/204/2023.

Através deste, solicitamos diligências desse gabinete para a elaboração e posterior encaminhamento da Projeto de Lei à Câmara Municipal de Itapemirim-ES objetivando a aprovação de Lei de absorção de trechos rodoviários estaduais urbanos que são de responsabilidade do DER-ES.

Ressalta-se que a absorção dos trechos rodoviários urbanos propiciará ao município de Itapemirim/ES maior autonomia na gestão das vias estaduais em áreas urbanas, isso proporcionará liberdade na tomada das decisões que antes eram obrigatoriamente submetidas ao DER-ES. Além disso a municipalização favorecerá a regularização de construções lindeiras, cobrança de IFTU, dentre outras ações que acarretarão o aumento substancial da capacidade de arrecadação do município de Itapemirim-ES.

Para o fiel cumprimento do termos do Decreto estadual Nº4303-R, em seu artigo 3º, resta a aprovação da Lei de absorção de trechos rodoviários, objeto deste pleito e o encaminhamento de ofício por parte do executivo municipal ao DER-ES solicitando a autorização da municipalização de trecho estadual junto as demais documentação necessárias já acostadas nos presentes autos, listadas abaixo nos pontos 4,5 e

Encontram-se anexos aos presentes autos:

1. Orientações extraídas do site do DER-ES;





SEMOU/ADMINISTRATIVO
PROC. Nº 5403
FOLHA Nº 03
ASS: <i>[Signature]</i>

MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM
Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo

2. Veiculação de notícia em site de grande circulação acerca do tema;
3. Publicação da Lei estadual Nº10.782/2017 e Decreto Nº4303-R de 05 e setembro de 2018;
4. Lei complementar Nº245 de 03 de outubro de 2019 – delimita o perímetro urbano no município de Itapemirim/ES;
5. Croqui do segmento rodoviário a ser municipalizado;
6. Relatório fotográfico em atendimento ao Decreto Nº4303-R de 05 e setembro de 2018, conforme o Art.3º; Inciso IV;
7. Minuta sugestiva de Projeto de Lei de absorção de trechos rodoviários com a devida justificativa técnica;
8. Minuta sugestiva de ofício a ser encaminhado pelo executivo municipal ao DER-ES posteriormente a aprovação da Lei de absorção de trechos rodoviários estaduais urbanos.

Sendo o que me cumpria relatar, me despeço reiterando votos de estima e consideração.

Respeitosamente,

[Handwritten Signature]
JEDSON MAGALHÃES DE MELO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS E URBANISMO

Jedson Magalhães de Melo
Secretário Municipal de
Obras e Urbanismo

2



ORIENTAÇÕES EXTRAÍDAS DO SITE DO DER-ES

SEMOU/ADMINISTRATIVO
PROC. Nº 5603
FOLHA Nº 04
ASS: <i>EB</i>

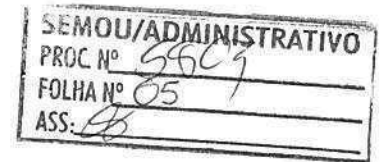




Departamento de Edificações
e de Rodovias do Espírito

Santo

(L)



Programa de Municipalização de Trechos Rodoviários Urbanos (PMRU)

Definição:

Transferir a titularidade de trechos rodoviários estaduais urbanos aos municípios, que passarão a ter autonomia para realizar a gestão da faixa de domínio e do patrimônio rodoviário, bem como gerir o trânsito de forma integrada com as demais vias do Município.

REGULAMENTAÇÃO:

- [LEI 10.782-2017 \(https://der.es.gov.br/Media/der/Documentos/Programa-Municipaliza%C3%A7%C3%A3o/Lei%2010.782-2017.pdf\)](https://der.es.gov.br/Media/der/Documentos/Programa-Municipaliza%C3%A7%C3%A3o/Lei%2010.782-2017.pdf)
- [DIÁRIO OFICIAL DECRETO. 4303-R 05/09/19 \(https://der.es.gov.br/Media/der/Documentos/Programa-Municipaliza%C3%A7%C3%A3o/DIO%20Dec.%204303-R%2005.09.19.pdf\)](https://der.es.gov.br/Media/der/Documentos/Programa-Municipaliza%C3%A7%C3%A3o/DIO%20Dec.%204303-R%2005.09.19.pdf)

DOCUMENTOS:

- [OFÍCIO PREFEITURA X DER \(https://der.es.gov.br/Media/der/Documentos/Programa-Municipaliza%C3%A7%C3%A3o/01-%20Oficio%20Prefeitura%20x%20DER-1.docx\)](https://der.es.gov.br/Media/der/Documentos/Programa-Municipaliza%C3%A7%C3%A3o/01-%20Oficio%20Prefeitura%20x%20DER-1.docx)
- [PROJETO DE LEI MUNICIPAL - ALTERAÇÃO PERÍMETRO URBANO \(https://der.es.gov.br/Media/der/Documentos/Programa-Municipaliza%C3%A7%C3%A3o/Lei%20de%20Alterar%C3%A7%C3%A3o%20do%20Perimetro%20Urbano-1.doc\)](https://der.es.gov.br/Media/der/Documentos/Programa-Municipaliza%C3%A7%C3%A3o/Lei%20de%20Alterar%C3%A7%C3%A3o%20do%20Perimetro%20Urbano-1.doc)
- [PROJETO DE LEI MUNICIPAL - ABSORÇÃO TRECHOS \(https://der.es.gov.br/Media/der/Documentos/Programa-Municipaliza%C3%A7%C3%A3o/Lei%20de%20Absor%C3%A7%C3%A3o%20dos%20Trechos-1.doc\)](https://der.es.gov.br/Media/der/Documentos/Programa-Municipaliza%C3%A7%C3%A3o/Lei%20de%20Absor%C3%A7%C3%A3o%20dos%20Trechos-1.doc)
- [ROTEIRO PARA MUNICIPALIZAÇÃO \(https://der.es.gov.br/Media/der/Documentos/Programa-Municipaliza%C3%A7%C3%A3o/Roteiro%20para%20municipaliza%C3%A7%C3%A3o-1.docx\)](https://der.es.gov.br/Media/der/Documentos/Programa-Municipaliza%C3%A7%C3%A3o/Roteiro%20para%20municipaliza%C3%A7%C3%A3o-1.docx)



SEMOU/ADMINISTRATIVO
PROC. Nº 9643
FOLHA Nº 06
ASS: <i>EB</i>

ROTEIRO PARA MUNICIPALIZAÇÃO DE TRECHO RODOVIÁRIO

DESCRIÇÃO DAS AÇÕES

- Ofício do Diretor Presidente do Departamento de Edificações e de Rodovias do ES, aos prefeitos municipais comunicando o lançamento do **Programa de Municipalização de Segmentos Rodoviários Urbanos (PMRU)**.
- Ofício da Prefeitura Municipal interessada no trecho a ser municipalizado ao Diretor Presidente do Departamento de Edificações e de Rodovias do ES, cumprindo o que determina o decreto nº 4303-R de 05/09/2018.
- Projeto de Lei encaminhado à Câmara de Vereadores solicitando a absorção do trecho urbano a ser municipalizado.
- Alteração de Lei do perímetro urbano caso haja necessidade de ampliação ou adequação do trecho rodoviário a ser municipalizado.
- Convênio entre DER-ES x Prefeitura, autorizando o Departamento de Edificações e de Rodovias do ES a fiscalização eletrônica do trânsito no perímetro urbano, manutenção e gerenciamento do equipamento medidor de velocidade fixo (Radar Fixo) já instalados de caráter permanente e de funcionamento automático. (caso necessário)
- Decreto do governador do estado da municipalização do trecho urbano rodoviário.
- Termo de Entrega e Recebimento entre o DER e o município.



**NOTÍCIA EXTRAÍDA DE SITE DE JORNAL DE
GRANDE CIRCULAÇÃO NO ESTADO**

SEMOU/ADMINISTRATIVO
PROC. Nº 5007
FOLHA Nº 07
ASS: <i>[assinatura]</i>





Home > Cotidiano > ES quer muni...

SEMOU/ADMINISTRATIVO
PROC. Nº 550
FOLHA Nº 08
ASS: [assinatura]

Áreas urbanas

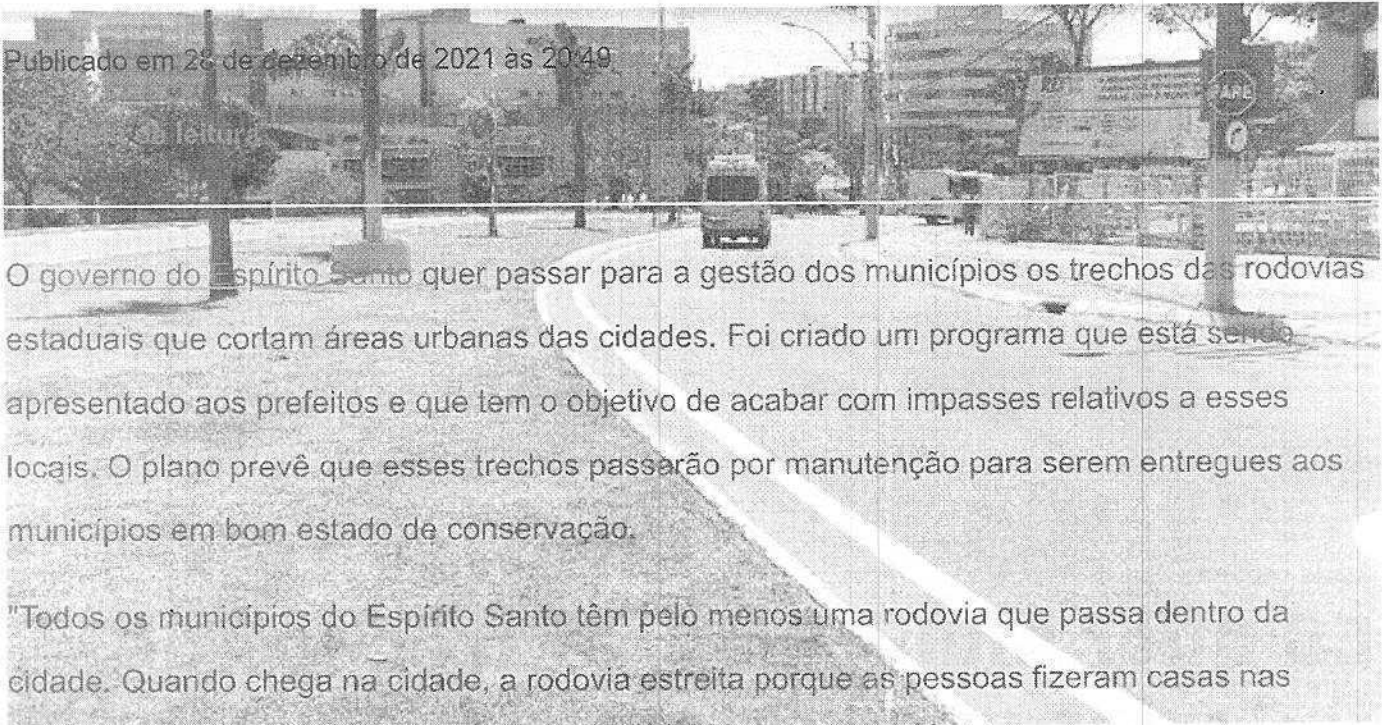
ES quer municipalizar trechos de rodovias que cortam cidades; entenda

Objetivo é favorecer a manutenção dos trechos e também a arrecadação de IPTU dos imóveis que hoje estão nas margens da rodovia



Home > Cotidiano > ES quer muni...

Publicado em 28 de dezembro de 2021 às 20:49



O governo do Espírito Santo quer passar para a gestão dos municípios os trechos das rodovias estaduais que cortam áreas urbanas das cidades. Foi criado um programa que está sendo apresentado aos prefeitos e que tem o objetivo de acabar com impasses relativos a esses locais. O plano prevê que esses trechos passarão por manutenção para serem entregues aos municípios em bom estado de conservação.

"Todos os municípios do Espírito Santo têm pelo menos uma rodovia que passa dentro da cidade. Quando chega na cidade, a rodovia estreita porque as pessoas fizeram casas nas margens. Ela deixa de ser rodovia, vira avenida. E nós temos dificuldade em atuar nesses Trecho da Rodovia José Sette em Cariacica. (Lucas Calazans)

locais", aponta o diretor-presidente do Departamento de Edificações e de Rodovias do Estado (DER), Luiz Cesar Maretto, em entrevista coletiva nesta terça-feira (28).

Ele cita como exemplo um comerciante que está na beira da rodovia e quer fazer uma obra. Como a via é estadual, ele precisa de autorização do DER, mas o órgão fica impedido de conceder porque, enquanto rodovia, aquele local tem que ter uma faixa de domínio (margem lateral) de pelo menos 15 metros.

Veja Também



ES vai investir R\$ 1,5 bi para ampliar capacidade de rodovias estaduais



Governo do ES vai fazer contorno e nova ponte em Nova Almeida, na Serra

Home > Cotidiano > ES quer muni...

SEMOU/ADMINISTRATIVO
PROC. Nº 5603
FOLHA Nº 09
ASS: [assinatura]

"Acaba criando diversos conflitos. Nós vamos fazer manutenção naquilo que é urbano e entregar para prefeituras como avenida, para que elas possam dar continuidade nos cuidados da via", diz.

O DER afirmou que foi feito um registro de preços para as obras de manutenção que precedem a municipalização no valor de R\$ 162 milhões.

CIDADES PODERÃO COBRAR IPTU

A aderência das cidades ao programa é facultativa, ou seja, os municípios podem optar por manter o local sob jurisdição do Estado. Contudo, Maretto afirma que haverá um processo de "convencimento" dos prefeitos. O órgão já está em tratativas com a Associação dos Municípios do Espírito Santo (Amunes) e diz que a maior parte das cidades é favorável, ou seja, tem interesse em assumir a gestão dessas avenidas.



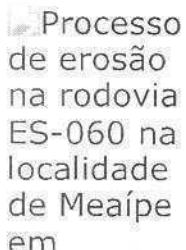
"Para o município é vantajoso porque depois que municipaliza, ele passa a ter facilidade de cobrar IPTU dos imóveis que estão na beira da avenida", diz Maretto.

Home > Cotidiano > ES quer muni...

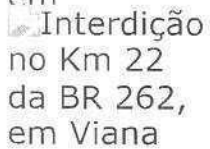
O trecho que atravessa Cariacica, muito movimentado e ramoso pelos acidentes, passa por ampliação desde 2011. Segundo o governo do Estado, caso ele seja municipalizado, isso deve ocorrer assim que as obras forem finalizadas.

ESTE VÍDEO PODE TE INTERESSAR

Veja Também

 Processo de erosão na rodovia ES-060 na localidade de Meaípe

Meaípe: obra em orla só ficará totalmente pronta após o verão de 2023

 Interdição no Km 22 da BR 262, em Viana

Governo marca leilão de concessão da BR 262 e faz mudanças em edital

SEMOU/ADMINISTRATIVO
PROC. Nº 9403
FOLHA Nº 10
ASS: <i>[assinatura]</i>

Home > Cotidiano > ES quer muni...

Viu algum erro?

Fale com a redação

INFORMAR ERRO

Notou alguma informação incorreta no conteúdo de A Gazeta? Nos ajude a corrigir o mais rápido possível! Clique no botão ao lado e envie sua mensagem

Tags:

TRAFEGADAS TRÂNSITO DER-ES NÚCLEO AG NÚCLEO AG NÚCLEO AG


A Gazeta integra o  The Trust Project

Saiba mais 



[Home](#) > [Cotidiano](#) > [ES quer muni...](#)

**PUBLICAÇÕES DA LEI ESTADUAL Nº10.782/2017 E
PUBLICAÇÃO DO DECRETO ESTADUAL 4303-R -
REGULAMENTA PROCEDIMENTOS APLICÁVEIS A
MUNICIPALIZAÇÃO**

SEMOU/ADMINISTRATIVO
PROC. Nº 5603
FOLHA Nº 11
ASS: 



assim o determinar.

Art. 2º O abono estabelecido no art. 1º será concedido, na forma desta Lei, aos inativos e pensionistas da Ales.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, previstas no orçamento do corrente exercício da Ales.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, 14 de dezembro de 2017.

PAULO CESAR HARTUNG GOMES

Governador do Estado
Protocolo 365276

LEI Nº 10.782

Dispõe sobre o ordenamento do uso do solo nas faixas de domínio e lindeiras das rodovias estaduais do Estado do Espírito Santo.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece o ordenamento do uso do solo das faixas de domínio de rodovias estaduais e em terrenos a elas adjacentes, de modo a resguardar a segurança do trânsito rodoviário, a preservação do meio ambiente e o patrimônio público.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES INICIAIS E DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, faixa de domínio é a base física sobre a qual assenta uma rodovia, constituída pelas pistas de rolamento, canteiros, obras de arte, acostamentos, sinalização e faixa lateral de segurança, até o alinhamento das cercas que separam a estrada dos imóveis marginais ou da faixa do recuo.

Art. 3º A largura da faixa de domínio terá padrão estabelecido por regulamento, resolução e instruções normativas internas do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Espírito Santo - DER-ES, conforme Lei Complementar Estadual nº 381, de 28 de fevereiro de 2007, ou outra que a substituir.

§ 1º A largura da faixa de domínio é definida de acordo com as características técnicas e classificação dos tipos de rodovias, mantendo largura constante e tendo as linhas limites paralelas ao eixo das pistas de rolamento.

§ 2º A faixa de domínio mínima abrange do eixo da rodovia até uma faixa de 05 (cinco) metros para cada lado, a partir do término do acostamento nos trechos planos ou

da crista de corte e pé dos aterros.

§ 3º A faixa de domínio poderá ser alargada nos locais de acesso, bifurcação e cruzamento de rodovias, assim como nos pontos de ônibus e postos de polícia rodoviária, de modo a se obter áreas adicionais que permitam a segurança adequada, de acordo com as normas e especificações técnicas do DER-ES.

Art. 4º É vedado ao Município, exceto se previamente autorizado pelo DER-ES, efetuar alterações nas características técnicas e operacionais das rodovias que compõem o Sistema Rodoviário Estadual, tais como: alargamento e duplicação de pistas, construção de trevos de acessos a vias urbanas e instalação de obstáculos tipo lombadas eletrônicas, ondulações e sonorizados e/ou qualquer tipo de sinalização em desacordo com os procedimentos administrativos, normas e especificações do DER-ES.

Art. 5º As cercas marginais de segurança devem ser implantadas sobre a linha limite da faixa de domínio e com características tais que determinem os limites entre o domínio público e o privado, bem como eliminem toda a interferência marginal que possa comprometer a segurança, o tráfego na rodovia e o meio ambiente.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, cerca marginal de segurança é a linha de mourões e fios de arame existentes na divisa da faixa de domínio com as áreas lindeiras.

Art. 6º Os traçados das rodovias estaduais planejadas e implantadas do Sistema Rodoviário Estadual (SRE) evitarão a travessia nos centros povoados urbanos e, preferencialmente, serão planejados por meio de contornos rodoviários ou ramais de acessos.

§ 1º O DER-ES poderá suprimir os trajetos de rodovia em centros povoados urbanos atualmente existentes, na forma de regulamento a ser expedido, com a devida municipalização dos mesmos, passando a conservação e operação da via a ser de responsabilidade do Município.

§ 2º Em rod. via coincidente com avenida ou rua, ou que ingresse em perímetro urbano, não sendo mantidas as características de via expressa, deixam de subsistir os requisitos e razões de segurança e de higiene que justificavam qualquer limitação original.

CAPÍTULO II DA AUTORIZAÇÃO PARA USO DA FAIXA DE DOMÍNIO E AUTORIZAÇÃO DE ACESSO

Art. 7º O DER-ES poderá autorizar o uso da faixa de domínio para empreendimentos, obras e serviços de empresa pública ou privada, concessionária, ou cessionária,

permissão ou autorizada, bem como pelo particular individualmente, nas seguintes hipóteses:

I - para o uso de faixa transversal ou longitudinal ou de área para a instalação de linha ou rede de transmissão ou distribuição de energia elétrica ou de comunicação, inclusive cabo de fibra ótica ou assemelhados, de rede de adução, emissão ou distribuição de água e esgoto, redes de drenagem, de gasoduto, oleoduto, poliduto e tubulações diversas, bases para antenas de comunicação, ferrovias e hidrovias, dentre outros tipos de uso;

II - visando ao acesso a empreendimentos comerciais, industriais e/ou outros instalados em terrenos adjacentes à faixa de domínio;

III - para a instalação de dispositivo visual (anúncios) por qualquer meio físico, tal como painéis simples (*outdoor*), engenhos de publicidade iluminados (*backlight*, *frontlight*), painéis eletrônicos, placas de indicação do sentido e distância, anúncios em equipamentos auxiliares, tais como cabinas telefônicas, abrigos de parada de ônibus, passarelas, praças de pedágio, instalações operacionais, postos de pesagem, bases de apoio, postos de informações e outros, desde que não comprometa a segurança no trânsito;

IV - para a instalação de barracas, quiosques, reboques ou similares.

§ 1º Poderá ser concedida a exploração dos serviços previstos nos incisos III e IV mediante licitação, em trechos rodoviários delimitados, conforme a conveniência e viabilidade econômica, mediante permissão de exploração de publicidade ou comercial da rodovia.

§ 2º Poderão ser autorizadas construções dentro da faixa de domínio e da faixa "non aedificandi", nos termos desta Lei.

Art. 8º A autorização de uso da faixa de domínio poderá ser conferida pelo DER-ES, observando-se as disposições desta Lei, regulamentos, resoluções e outros atos normativos internos.

Art. 9º Será concedida, individualmente, autorização para acesso nos casos de construção de acesso pela rodovia estadual, a estabelecimento/s comerciais, industriais e/ou outros instalados em terrenos adjacentes à faixa de domínio, atendidos os requisitos exigidos por Lei e regulamentos, nas hipóteses dos incisos II e IV do art. 7º.

§ 1º A autorização referida no caput deste artigo será concedida mediante apresentação do requerimento do interessado ao DER-ES, acompanhado do projeto

de engenharia do acesso e/ou construção e pagamento das taxas devidas.

§ 2º A autorização será em caráter precário e sem ônus para o interessado, podendo ser revogada, se não se verificarem mais os pressupostos em relação aos quais foi conferida, ou por necessidade de obras e/ou intervenções na faixa de domínio, a qualquer tempo, sem ônus para a Administração, sendo da inteira responsabilidade do titular a eventual remoção e/ou reconstrução.

§ 3º Consideram-se adjacentes os imóveis lindeiros às rodovias, sem a existência entre ambos de qualquer acidente natural ou artificial, como rios, lagos, vias férreas, ruas marginais e assemelhados.

Art. 10. A construção de passarelas, de pórticos e/ou outros dispositivos de intrusão visual pelos municípios nas rodovias estaduais deverá ser previamente autorizada pelo DER-ES, atendendo às especificações técnicas e padronização do setor competente.

Art. 11. É proibida a utilização da faixa de domínio para o plantio de árvores ou quaisquer outros tipos de vegetação, que coloquem em risco a segurança do trânsito rodoviário, bem como o patrimônio público.

Art. 12. A remoção e/ou utilização de recursos naturais (solo, vegetação e/ou água) da faixa de domínio dependerá de autorização prévia do DER-ES, segundo regulamento, critérios técnicos e ambientais específicos para cada caso, sendo vedadas atividades que coloquem em risco a integridade e a segurança da via.

Art. 13. É terminantemente proibida a utilização da faixa de domínio para depósito, armazenamento e/ou bota-fora de resíduos de qualquer espécie.

Art. 14. As autorizações para o uso da faixa de domínio previstas ou não na presente Lei poderão ser negadas pelo DER-ES, desde que conflitantes, improcedentes e/ou lesivas à segurança rodoviária, ao meio ambiente, ao patrimônio público ou ao interesse coletivo.

Art. 15. Serão responsáveis pela manutenção:

I - da faixa de domínio: o DER-ES será responsável pela limpeza, roçagem e preservação do meio ambiente nas áreas não usadas pelos empreendimentos rodoviários;

II - dos equipamentos e dos dispositivos visuais: será de total responsabilidade de seus proprietários a conservação dos equipamentos e dos dispositivos visuais instalados na faixa de domínio ou terrenos limítrofes, inclusive a limpeza, roçagem e

Vitória (ES), Sexta-feira, 15 de Dezembro de 2017.

preservação do meio ambiente no entorno, bem como as despesas ou indenizações decorrentes de prejuízos causados a terceiros, provocados pelos mesmos;

III - dos acessos: o titular da autorização de acesso fica obrigado a manter ou fazer manter em bom estado de conservação o acesso, a sinalização implantada por força do acesso autorizado, a execução de dispositivo de drenagem de modo a não comprometer o funcionamento da rodovia.

Art. 16. O DER-ES poderá expedir regulamento a respeito do uso da faixa de domínio, observadas as premissas desta Lei.

Art. 17. A fiscalização das normas e do uso das áreas que compõem a faixa de domínio será exercida pelo DER-ES, com apoio da Polícia Militar e da Polícia Civil, que exercerão, em conjunto ou isoladamente, o poder de polícia.

CAPÍTULO III DAS TAXAS

Art. 18. Ficam instituídas a Taxa de Análise de Projeto - TAPDER, devida pela atividade de análise dos projetos dos interessados, e a Taxa de Vistoria - TVDER, relativa à vistoria de campo para subsidiar a análise de referidos projetos, quando for necessário, para o controle do uso da faixa de domínio sob responsabilidade do DER-ES, que deverão ser pagas pelo interessado, sob pena de indeferimento do pedido.

Art. 19. Fica instituída a Taxa de Fiscalização do Uso da Faixa de Domínio das Rodovias - TFDER, devida pelo exercício regular do poder de polícia do DER-ES, relativo à fiscalização e ao controle do uso da faixa de domínio sob sua responsabilidade, visando garantir a segurança do trânsito rodoviário, a preservação do meio ambiente e do patrimônio público, nas hipóteses dos incisos I e III do art. 7º.

§ 1º São isentões da TFDER:

I - placas de indicação de sentido e distância com o nome de estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços ou produtores rurais às margens da rodovia, considerados como atividades auxiliares aos usuários da rodovia, desde que no padrão rodoviário do DNIT e do CONTRAN, e limitadas a 2,4 m²;

II - casos previstos em legislação específica, bem como os serviços prestados diretamente pela Administração Pública Estadual Direta e Indireta.

§ 2º Contribuinte da TFDER é a pessoa física ou jurídica que venha a usar a faixa de domínio sob responsabilidade do DER-ES.

Art. 20. A receita proveniente

da arrecadação das TAPDER, TVDER e TFDER constituem receitas próprias da Autarquia vinculada à aplicação exclusiva na sistemática de fiscalização e ao controle do uso da faixa de domínio, bem como o custeio e a estruturação administrativa e de pessoal vinculados às atividades da autarquia, além de obras, projetos e serviços de conservação, melhoria e recuperação do sistema viário, visando garantir a segurança do trânsito rodoviário.

Art. 21. As Taxas serão recolhidas mediante guia de recolhimento a ser disponibilizada ao contribuinte.

Art. 22. As Taxas serão exigidas na forma e no prazo estabelecido em regulamento, observado o disposto na presente Lei.

§ 1º O fato gerador da TFDER ocorre:

I - no início do uso para novos empreendimentos, após a aprovação do DER-ES, com início da atividade de fiscalização;

II - anualmente, no dia 1º de janeiro, relativamente aos exercícios posteriores após o início do uso;

III - o pagamento para empreendimentos implantados poderá ocorrer do dia 1º de janeiro até o último dia útil do mês de março do ano corrente a que se refere.

§ 2º O pagamento da TFDER será anual e proporcional aos dias de atividade de fiscalização sobre o uso para empreendimentos novos.

§ 3º Na hipótese de empreendimentos novos, efetuado o lançamento tributário, o contribuinte deverá efetuar o seu pagamento até o último dia do mês subsequente à data de sua notificação pessoal ou à data de juntada ao processo administrativo de lançamento do aviso de recebimento, na hipótese de notificação por meio postal.

§ 4º Os pagamentos das TAPDER e TVDER serão devidos no momento do requerimento de autorização para uso da faixa de domínio.

§ 5º O Lançamento Tributário da TFDER será de ofício, por iniciativa do DER-ES, ou por meio de autolancamento, em procedimento de iniciativa do contribuinte para a constituição do crédito tributário.

§ 6º A falta de pagamento da TFDER, ou seu pagamento a menor ou intempestivo, acarretará, na forma do regulamento, a aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da taxa anual, e será atualizado pela variação do Valor de Referência do Tesouro Estadual - VRTE, cumulada com juros de 1% (um por cento) ao mês, calculada do dia imediatamente posterior ao vencimento da dívida até o

dia do efetivo pagamento ou, em havendo auto de infração, da data em que não couber mais recurso administrativo.

§ 7º Sujeita-se à multa de 100% (cem por cento) do valor da taxa devida quem utilizar documento relativo a recolhimento com autenticação falsa ou mediante qualquer tipo de fraude.

Art. 23. O valor pecuniário a ser pago pelas taxas devidas ao DER-ES será calculado de acordo com o estabelecido no Anexo Único, tendo por base de cálculo os valores em VRTE, reajustando-se, anualmente, pela variação do VRTE.

Parágrafo único. No caso de interesse de compartilhamento da instalação já existente na faixa de domínio, o interessado deverá encaminhar a solicitação ao setor competente do DER-ES, com o projeto de instalação aprovado e com o "de acordo" da permissionária, sendo sua remuneração equivalente a 50% (cinquenta por cento), proporcionais à extensão compartilhada.

Art. 24. Fica isento de quaisquer das taxas previstas nesta Lei o uso regular por populações indígenas e quilombolas.

CAPÍTULO IV DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 25. Constitui infração administrativa a inobservância das disposições desta Lei e atos normativos regulamentares do DER-ES, resultando no uso irregular da faixa de domínio, não autorizada pelo DER-ES, bem como em eventos e/ou intervenções que coloquem em risco a integridade física dos componentes da faixa de domínio e a segurança do tráfego na rodovia, sendo o infrator sujeito às penalidades e medidas administrativas, as quais consistem em:

I - multa;

II - remoção e/ou apreensão;

III - embargo da obra;

IV - interdição de acesso a estabelecimentos comerciais e empresariais.

Art. 26. O uso da faixa de domínio sem autorização prévia do DER-ES sujeitará o infrator à penalidade de multa, conforme hipóteses e valores a seguir definidos:

I - em área de até 75m² (setenta e cinco metros quadrados), a multa será fixada no valor referente a 4 (quatro) VRTEs por metro quadrado de uso irregular;

II - em área superior a 75m² (setenta e cinco metros quadrados) e inferior a 150m² (cento e cinquenta metros quadrados), a multa será fixada no valor

referente a 5 (cinco) VRTEs por metro quadrado de uso irregular;

III - em área superior a 150m² (cento e cinquenta metros quadrados), a multa será fixada no valor referente a 6 (seis) VRTEs por metro quadrado de uso irregular;

IV - no caso das utilizações longitudinais e transversais na faixa de domínio, a multa será fixada no valor referente a 2.400 (dois mil e quatrocentos) VRTEs por quilometro (km) de utilização irregular;

V - no caso da utilização da faixa de domínio por lixões, projetos de reforestamento com fins particulares, retirada de material e/ou qualquer depreciação ou dano na faixa de domínio e no pavimento, nos termos do disposto nos arts. 11, 12 e 13, a multa será fixada conforme incisos I a III, acrescidas de 100% (cem por cento) do valor;

VI - no caso da utilização da faixa de domínio por pastagem, com a presença de animais, a multa será fixada no valor referente a 200 (duzentos) VRTEs por unidade (animal) identificada;

VII - no caso de deslocamento ou construção de cerca, em desacordo ao disposto nos arts. 3º e 5º, a multa será fixada no valor referente a 1.500 (mil e quinhentos) VRTEs por quilometro (km) de cerca irregular;

VIII - no caso de colocação de instalação de dispositivo visual (anúncios) sem autorização do DER-ES, a multa será fixada no valor referente a 300 (trezentos) VRTEs por metro quadrado de anúncio irregular.

§ 1º Além das multas definidas acima, responderá o infrator por eventuais danos causados ao patrimônio público, nos termos do art. 30 desta Lei.

§ 2º Poderá ser estabelecido um prazo de até 30 (trinta) dias para a remoção, a demolição e a restauração do estado anterior, de forma espontânea.

Art. 27. A remoção ou apreensão consiste na retirada, do local em que se encontram, de animais, bens ou mercadorias, em situação conflitante com as disposições constantes desta Lei ou de sua regulamentação, restituindo-os aos seus proprietários, após o pagamento de multas, taxas, despesas com remoção e estada e outros encargos devidos, na forma do preconizado nos arts. 269, inciso X, 271 e 328 do Código de Trânsito Brasileiro.

Parágrafo único. Poderá ser estabelecido um prazo de até 10 (dez) dias para a retirada da interferência, de forma espontânea.

Art. 28. A interdição de acesso a estabelecimentos comerciais

e empresariais ocorrerá nas seguintes hipóteses:

I - em caráter permanente, quando, sem autorização, estiverem instalados na faixa de domínio;

II - até a regularização da situação, em prazo de até 30 (trinta) dias, quando sem autorização, estiver a estrutura instalada em terreno adjacente à faixa de domínio, porém, com interferência direta na rodovia;

III - em prazo de até 30 (trinta) dias, em alterações irregulares do projeto aprovado para o acesso à rodovia, com a consequente violação das normas do DER-ES.

Parágrafo único. No caso dos incisos II e III, quando as exigências feitas não forem atendidas, a interdição passará a ser permanente, implicando a consequente revogação de qualquer autorização de acesso.

Art. 29. As obras realizadas na faixa de domínio ou na faixa não edificante, em inobservância aos critérios legalmente permitidos e definidos em atos normativos regulamentares do DER-ES, serão embargadas em caráter permanente, até a devida regularização da construção.

Parágrafo único. Poderá ser estabelecido um prazo de até 30 (trinta) dias para a demolição da construção irregular, de forma espontânea.

Art. 30. O DER-ES poderá promover a demolição e a restauração do estado anterior, se o infrator não o fizer no prazo que lhe for concedido, cobrando do infrator, além das multas, as quantias despendidas acrescidas de 20% (vinte por cento).

1º O pagamento das despesas do infrator não se constituirá em causa impeditiva da interdição ou do embargo.

§ 2º O DER/ES, por meio da sua Procuradoria Jurídica, caso seja necessário, poderá propor medida judicial para implementar as medidas indicadas no caput do presente artigo.

CAPÍTULO V DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 31. Constatada a infração, será lavrado o auto de infração pela autoridade competente, com a devida instauração do processo de aplicação de penalidade.

§ 1º Além da descrição pormenorizada da infração, consignará a providência cautelar ou mitigadora de remoção ou apreensão, embargo e interdição, bem como prazo para atendimento, na forma desta Lei.

§ 2º Caso necessário, o DER/

ES, por meio da sua Procuradoria Jurídica, proporá medida judicial para efetivação das sanções acima indicadas, visando resguardar o interesse coletivo.

Art. 32. Os autos de infração obedecerão a modelos oficiais aprovados pela autoridade estadual competente, devendo conter:

I - nome ou razão social e endereço do infrator;

II - local da sua lavratura, hora, dia, mês e ano;

III - descrição da ocorrência que constitui a infração e a indicação do dispositivo legal infringido;

IV - assinatura e identificação de quem lavrou o auto;

V - medida cautelar ou mitigadora adotada;

VI - ciência do autuado ou o motivo para a recusa em receber o auto, se houver;

VII - informação de que, cumpridas as exigências (medidas cautelares), se for o caso, não haverá a imposição da penalidade;

VIII - valor provisório da multa estimada;

IX - prazo para o cumprimento das medidas cautelares;

X - outros dados e/ou informações considerados necessários.

§ 1º As omissões ou incorreções existentes no auto de infração não geram a sua nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a identificação da infração e do infrator.

§ 2º A assinatura do infrator não constitui formalidade essencial à validade da notificação e do auto de infração, desde que devidamente certificado que a respectiva notificação ou auto foi lavrado na sua presença ou de prepostos no local.

§ 3º Os autos de infração poderão ser lavrados também por meio digital, sendo encaminhadas por carta, com aviso de recebimento datado e firmado pelo destinatário ou alguém do domicílio para fins de certificação, considerando a data do recebimento para a contagem dos prazos nesta Lei.

§ 4º Deverá ser disponibilizado no documento o endereço para entrega da defesa.

§ 5º Considera-se a data da postagem da defesa para o cumprimento dos prazos desta Lei.

Art. 33. O infrator terá o prazo que lhe for fixado para o cumprimento das exigências feitas ou, dentro de 30 (trinta) dias, apresentar defesa em face dos autos de infração, instruída com as provas

que possuir, dirigindo-as ao setor responsável pela faixa de domínio do DER-ES.

§ 1º Após o cumprimento das exigências, o infrator comunicará o fato, com as provas que tiver, para o encerramento do processo, sem imposição de penalidade.

§ 2º Descumpridas as exigências no prazo estabelecido, deverá o autuante, se for o caso, interditar o acesso do estabelecimento ou embargar a obra.

§ 3º Em casos excepcionais, a critério do setor competente do DER-ES, poderá ser prorrogado o prazo de que trata o § 2º, de modo a possibilitar a integral satisfação das exigências feitas.

§ 4º Mesmo após a apresentação da defesa, mas antes do julgamento do processo, o infrator poderá fazer juntada aos autos de novos documentos ou requerer a produção de novas provas.

§ 5º Decorrido o prazo legal sem a apresentação da defesa, o infrator será considerado revel, o que implicará aceitação e confissão dos fatos e o imediato julgamento do auto de infração por meio do setor responsável pela faixa de domínio do DER-ES.

Art. 34. As interdições ou embargos de obras só serão suspensos após o cumprimento das exigências reportadas no auto de infração, e em caso de defesa ou recurso, serão mantidos até o julgamento do auto.

Art. 35. Nas infrações à presente Lei pode ser caracterizado como destinatário do auto de infração o imóvel, enquanto propriedade, quando se desconhecer o real proprietário ou possuidor a qualquer título.

Art. 36. Julgado procedente o auto, será aplicada a pena de multa correspondente à infração.

Art. 37. A cada nova infração de igual natureza, dentro do período de 12 (doze) meses, a multa será acrescida em 100% (cem por cento) do seu valor.

Parágrafo único. Para fins deste artigo, considerar-se infração de igual natureza as descritas no art. 26, praticadas pela mesma pessoa física ou jurídica depois da condenação definitiva pela infração anterior.

Art. 38. As multas e outros valores não pagos no prazo legal serão atualizados nos termos do art. 22, § 6º, desta Lei.

Art. 39. A aplicação e o pagamento da multa não desobrigam o infrator do cumprimento da norma cuja violação resultou a penalidade.

Art. 40. As defesas dos autos de infração serão julgadas pelo setor

responsável pela faixa de domínio do DER-ES, fundamentada no que consta no auto de infração e na defesa, nas provas produzidas; devendo a decisão ser proferida com clareza e simplicidade, concluindo pela procedência ou improcedência do auto de infração.

Art. 41. O infrator será informado da decisão proferida:

I - sempre que possível, pessoalmente, mediante entrega de cópia da decisão, devidamente contrarrecibada;

II - por carta, acompanhada de cópia da decisão, com aviso de recebimento datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;

III - por edital, publicado no Diário Oficial do Estado, se desconhecido ou incerto o domicílio do infrator.

§ 1º Serão informados em tal decisão a forma e o prazo de apresentação do recurso.

§ 2º No caso de ser por carta, conforme inciso II, considera-se a data do recebimento para a contagem dos prazos desta Lei.

§ 3º Deverá ser disponibilizado no documento o endereço para entrega do recurso.

§ 4º Considera-se a data da postagem do recurso para o cumprimento dos prazos desta Lei.

Art. 42. O infrator terá prazo de 30 (trinta) dias para cumprir as determinações constantes da decisão proferida.

Art. 43. Da decisão proferida caberá recurso voluntário, com efeito suspensivo da penalidade e multa, ressalvada a eficácia das medidas de remoção ou apreensão, embargo e interdição desta Lei, que se mantêm válidas.

§ 1º O recurso de que trata este artigo deverá ser interposto no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da intimação da decisão.

§ 2º Os recursos serão julgados por Comissão ou Junta a ser instituída pela Administração.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 44. As multas, taxas e outras obrigações financeiras, inclusive os valores que excederem as quantias depositadas, não pagas no prazo estabelecido, implicarão o reconhecimento de débito da pessoa física ou jurídica, com a consequente inscrição em dívida ativa pelo DER-ES, nos termos da legislação vigente, devendo a autarquia adotar as providências judiciais cabíveis junto à sua Procuradoria Jurídica para o ressarcimento de tais valores.

Vitória (ES), Sexta-feira, 15 de Dezembro de 2017.

Art. 45. Na contagem dos prazos desta Lei, exclui-se a o primeiro dia, incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos serão contados em dias corridos, prorrogando-se para o primeiro dia útil os que vencerem em sábado, domingo, feriados e pontos facultativos.

Art. 46. Todas as utilizações previstas nesta Lei e demais legislações são a título precário, podendo ser revogadas a qualquer momento, devendo ser removidas, mediante notificação prévia, no prazo de 120 (cento e vinte) dias ou outro estabelecido por legislação específica, às expensas do usuário, independente de prévia indenização, observado ainda o disposto no art. 30.

Art. 47. Os atuais usuários da faixa de domínio, inclusive os que já tiverem concluído os procedimentos administrativos junto ao DER-ES, os titulares de serviços ou obras objeto de autorização, em funcionamento ou não, têm o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar da vigência desta Lei, para requererem a autorização, a renovação ou a reativação de suas autorizações, nos moldes e condições previstas.

Parágrafo único. O uso de mais de 5 (cinco) anos da faixa de domínio para moradia unifamiliar de até 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), bem como de interesse histórico e religioso, poderão permanecer nos respectivos locais, desde que não representem perigo à segurança do trânsito rodoviário, à preservação do meio ambiente e ao patrimônio público.

Art. 48. Ficam ratificados os regulamentos, resoluções e instruções normativas internas do DER-ES anteriores a esta Lei a respeito da faixa de domínio, no que não contrarie a presente legislação.

Art. 49. Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Palácio Anchieta, em Vitória, 14 de dezembro de 2017.

PAULO CESAR HARTUNG GOMES
Governador do Estado

ANEXO ÚNICO

Taxa de Análise de Projeto - TAPDER

I - Projetos pontuais, de acessos a propriedades lineares, empreendimentos comerciais e de publicidade e de uso transversal: 180 VRTEs;

II - Projetos de uso longitudinal de qualquer natureza: 250 VRTEs.

Taxa de Vitória - TVDER

I - Até 50 km: 100 VRTEs

II - De 50 a 100 km: 150 VRTEs

III - De 101 a 200 km: 300 VRTEs

IV - De 201 a 300 km: 450 VRTEs

V - De 301 a 400 km: 600 VRTEs

VI - De 401 a 500 km: 750 VRTEs

VII - Acima de 500 km: 900 VRTEs

Taxa de Fiscalização do Uso da Faixa de Domínio das Rodovias - TFDER

I - Uso da faixa longitudinal ou transversal no valor de 2.000 VRTEs por quilômetro linear.

II - Anúncios: 250 VRTEs por m² e painel eletrônico: 500 VRTEs por m².

Protocolo 365278

LEI Nº 10.783

Dispõe sobre o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU, no âmbito do Estado do Espírito Santo, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU, de responsabilidade da Secretaria de Estado da Saúde - SESA, deverá observar o disposto nesta Lei.

Art. 2º O SAMU se dará mediante orientações e emprego de recursos materiais e humanos necessários para proporcionar atendimento às vítimas acometidas por situação de urgência ou emergência de natureza clínica, cirúrgica, traumática, obstétrica, pediátrica, psiquiátrica, entre outras, com a maior brevidade possível.

Art. 3º Fica autorizada a celebração de convênio com a Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Vitória para a execução do SAMU, com previsão de repasse de recursos financeiros previamente definidos pela SESA, observados os normativos do Sistema Único de Saúde - SUS sobre o tema.

Art. 4º A área geográfica a ser abrangida pelo SAMU deverá ser especificada no instrumento de convênio, que ora se autoriza, sem prejuízo de eventual expansão, que deverá ser previamente autorizada pelo Secretário de Estado da Saúde, observadas as normas pertinentes.

Art. 5º A prestação de contas a ser apresentada periodicamente pela entidade deverá ser feita na forma desta Lei, observados os prazos e normas estipulados no instrumento convenial.

§ 1º A prestação de contas deverá conter elementos que permitam, à SESA, avaliar o andamento do convênio e se as metas pactuadas estão sendo alcançadas, conforme os resultados esperados.

§ 2º Fica admitida a glosa de valores relacionados a metas e resultados descumpridos sem justificativa suficiente.

§ 3º A análise da prestação de contas terá o enfoque do resultado esperado e o efetivamente alcançado, considerando a verdade real.

§ 4º Os dados financeiros serão analisados com o intuito de estabelecer o nexo de causalidade entre a receita e a despesa realizada, sua conformidade e o cumprimento das normas pertinentes.

Art. 6º A SESA, independentemente da obrigatoriedade da apresentação da prestação de contas pela entidade, promoverá o monitoramento e a avaliação do cumprimento do objeto do convênio, realizando, sempre que possível, por si ou por terceiro, pesquisa de satisfação dos usuários do serviço.

Parágrafo único. Os resultados da avaliação de que trata este artigo serão utilizados, caso disponíveis, como subsídio na avaliação do convênio celebrado e do cumprimento das metas pactuadas, que serão enfoque na qualidade e na eficiência dos serviços prestados, no tempo de resposta e nos resultados alcançados.

Art. 7º Para a realização de despesas, a entidade deverá apresentar à SESA as normas de contratação e de aquisição que serão adotadas no gasto dos recursos públicos que lhe serão destinados.

Art. 8º O disposto nesta Lei não afasta o dever da autoridade competente de observar as formalidades legais para a celebração do convênio que ora se autoriza.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, 14 de dezembro de 2017.

PAULO CESAR HARTUNG GOMES
Governador do Estado
Protocolo 365279

LEI COMPLEMENTAR Nº 874

Institui o teletrabalho no âmbito do Poder Executivo Estadual e altera a

Lei Complementar nº 46, de 31 de janeiro de 1994.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º As atividades e funções dos servidores do Poder Executivo Estadual poderão ser executadas fora dos respectivos órgãos e entidades da Administração Pública, direta e indireta, a distância, sob o regime de teletrabalho, observadas as diretrizes, os termos e as condições estabelecidas nesta Lei Complementar.

Art. 2º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se o teletrabalho como a atividade ou conjunto de atividades funcionais realizadas remotamente, fora das dependências físicas do órgão ou entidade da Administração Pública, direta e indireta, de maneira permanente ou periódica, com a utilização de recursos de tecnologia da informação.

Parágrafo único. Não se enquadram no regime de teletrabalho as atividades e funções que, em razão da natureza do cargo ou das atribuições da unidade de lotação, são desempenhadas externamente às dependências do órgão ou entidade da Administração Pública, direta e indireta.

Art. 3º São objetivos do teletrabalho:

I - aumentar a produtividade e a qualidade de trabalho desempenhado pelos servidores;

II - promover a cultura orientada a resultados, com foco no incremento da eficiência e da efetividade dos serviços prestados à sociedade;

III - promover mecanismos de constante aumento da motivação e do nível de comprometimento dos servidores, em vista dos objetivos e missões da Administração Pública, direta e indireta;

IV - otimizar tempo e reduzir custos de deslocamento dos servidores até o local de trabalho;

V - contribuir para a melhoria de programas socioambientais, com a diminuição de poluentes e a redução no consumo de água, esgoto, energia elétrica, papel e de outros bens e serviços disponibilizados nos órgãos e entidades da Administração Pública, direta e indireta;

VI - ampliar a possibilidade de trabalho aos servidores com dificuldades de deslocamento;

VII - melhorar a qualidade de vida dos servidores;

VIII - estimular o desenvolvimento

DECRETO Nº 1349-S, DE 05.09.2018.

NOMEAR, nos termos do art. 12, inciso II, da Lei Complementar nº 46, de 31 de janeiro de 1994, **JUSSARA CADETE MIRANDA**, para exercer o cargo de provimento em comissão de Supervisor I, Ref. QC-04, da Secretaria de Estado de Direitos Humanos.

Protocolo 424633

DECRETO Nº 1350-S, DE 05.09.2018.

NOMEAR, de acordo com o art. 12, inciso II, da Lei Complementar nº 46, de 31 de janeiro de 1994, **GEOVANI DO NASCIMENTO BRUM**, para exercer o cargo de provimento em comissão de Supervisor de Área Fazendária, Ref. QC-04, da Secretaria de Estado da Fazenda.

Protocolo 424634

DECRETO Nº 1351-S, DE 05.09.2018.

NOMEAR, de acordo com o art. 12, inciso II, da Lei Complementar nº 46, de 31 de janeiro de 1994, **ADRIANA FRASSON DE MESQUITA FERNANDES**, para exercer o cargo de provimento em comissão de Assistente de Gerência, Ref. QC-02, da Secretaria de Estado da Fazenda.

Protocolo 424635

DECRETO Nº 1352-S, DE 05.09.2018.

NOMEAR, de acordo com o art. 12, inciso II, da Lei Complementar nº 46, de 31 de janeiro de 1994, **FERNANDO GUILHERME VIAL DA CUSTODIA**, para exercer o

cargo de provimento em comissão de Supervisor de Área Fazendária, Ref. QC-04, da Secretaria de Estado da Fazenda.

Protocolo 424636

DECRETO Nº 1353-S, DE 05.09.2018.

NOMEAR, de acordo com o art. 12, inciso II, da Lei Complementar nº 46, de 31 de janeiro de 1994, **ANDREIA CRISTINA MORAES FREIRE**, para exercer o cargo de provimento em comissão de Supervisor de Área Fazendária, Ref. QC-04, da Secretaria de Estado da Fazenda.

Protocolo 424637

DECRETO Nº 1354-S, DE 05.09.2018.

NOMEAR, de acordo com o art. 12, inciso II, da Lei Complementar nº 46, de 31 de janeiro de 1994, **GEREMIAS JOSÉ DE LIMA WYATT**, para exercer o cargo de provimento em comissão de Motorista de Gabinete IV, Ref. QC-04, da Secretaria de Estado do Governo.

Protocolo 424638

DECRETO Nº 1355-S, DE 05.09.2018.

NOMEAR, de acordo com o Art. 12, inciso II, da Lei Complementar nº 46, de 31 de janeiro de 1994, **ANTÔNIO GUEDES CYPRESTE JUNIOR** para exercer o cargo de provimento em comissão de Gestor Local do Sistema de Emprego, Ref. QCE-05, desta Secretaria de Estado de Trabalho, Assistência e Desenvolvimento Social.

Protocolo 424648

DECRETO Nº 1356-S, DE 05 DE SETEMBRO DE 2018.

Abre a Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento, Aquicultura e Pesca o Crédito Suplementar no valor de R\$ 2.000.000,00 para o fim que especifica.

GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 91, inciso III, da Constituição Estadual, e tendo em vista a autorização contida no art. 6º, incisos I e III da Lei nº 10.782, de 18 de dezembro de 2017, e o que consta do Processo Nº 832617703:

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto à Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento, Aquicultura e Pesca o Crédito Suplementar no valor de R\$ 2.000.000,00 (Dois milhões de reais), para atender a programação constante do Anexo I.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no Artigo 1º, terão proveniências de anulação parcial de dotação orçamentária, indicada no Anexo II e do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2017 na fonte 0101 - Recursos Ordinários.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Palácio Anchieta, em Vitória, aos 05 de setembro de 2018, 197º da Independência, 130ª da República e 484ª do início da Colonização do Solo Espírito-santense.

PAULO CESAR HARTUNG GOMES

Governador do Estado

MÁRCIO BASTOS MEDEIROS

Secretário de Estado de Economia e

Planejamento - respondendo

BRUNO FUNCHAL

Secretário de Estado da Fazenda

PAULO ROBERTO FERREIRA

Secretário de Estado da Agricultura, Abastecimento,

Aquicultura e Pesca

CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANEXO I - SUPLEMENTAÇÃO		R\$1,00	
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	VALOR
31.900	SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, ABASTECIMENTO, AQUICULTURA E PESCA		
31.202	DISTRITO CAPIXABA DE PESQUISA, ASSISTENCIA TECNICA E EXTENSAO RURAL		
20.122.2.000.2.001	AGENCIAMENTO DA UNIDADE	20.99	0101
	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	4.4.62	0101
	Equipamentos e Material Permanente		
TOTAL			2.000.000

CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANEXO II - ANULAÇÃO		R\$1,00	
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	VALOR
80.900	ENCARGOS GERAIS DO ESTADO		
80.102	ADMINISTRAÇÃO GERAL E PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, ABASTECIMENTO, AQUICULTURA E PESCA		
40.223.1.014.0100	ENCARGOS GERAIS DO ESTADO	1.2.90	0101
	ENCARGOS GERAIS DO ESTADO		
	ENCARGOS GERAIS DO ESTADO		
TOTAL			2.000.000

Protocolo 424649

DECRETO Nº 4303-R, DE 05 DE SETEMBRO DE 2018.

Regulamenta os procedimentos aplicáveis à municipalização de trechos de Rodovias Estaduais em centros urbanos, nos termos da Lei nº 10.782, de 14/02/2017.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no exercício das atribuições previstas no art. 91, inciso III, da Constituição Estadual, em conformidade com as disposições da Lei nº 10.782, de 14/12/2017, e com as informações constantes do Processo nº 81528558,

DECRETA:

Art. 1º Ficam estabelecidos os procedimentos necessários à municipalização de trechos de rodovias estaduais, em centros urbanos, nos termos previstos no § 1º do art. 6º da Lei nº 10.782, de 14/12/2017, que dispõe sobre o ordenamento do uso do solo nas faixas de domínio e lindeiras das rodovias estaduais do Estado do Espírito Santo.

Art. 2º Para os fins deste Decreto, considera-se:

I. Municipalização de Trechos de Rodovias Estaduais: procedimento pelo qual se efetua a transferência, para a jurisdição do município, de um trecho rodoviário ou conjunto de trechos rodoviários e acessos, compreendendo a estrutura física da rodovia e sua operação, que estão sob a jurisdição estadual;

II. Sistema Rodoviário Estadual - SRE: o conjunto de rodovias sob jurisdição do Governo do Estado, e compreende tanto a infraestrutura física quanto a operacional, conforme definido no PNV - Plano Nacional de Viação, nos termos da Lei nº 5.917, de 17/09/1973, que estabeleceu a obrigatoriedade dos Estados Federativos de elaborarem seus respectivos SRE, e pela Lei nº 12.379, de 01/01/2011, que criou o Sistema Nacional de Viação do Brasil, que é constituído pela infraestrutura física e operacional dos vários modos de transporte de pessoas e mercadorias, sob jurisdição dos diferentes entes da Federação;

III. Rodovias Estaduais: são

estradas de rodagem, pavimentadas ou não pavimentadas, sob jurisdição do Governo Estadual, constantes do Sistema Rodoviário Estadual. Conceitualmente, essas rodovias devem satisfazer a pelo menos uma das seguintes condições: conectar a Capital do Estado às sedes de municípios; conectar entre si as sedes municipais; conectar duas ou mais rodovias federais e/ou estaduais; propiciar a ligação de interesse inter-regional, aos principais portos marítimos; permitir conexão de caráter nacional e internacional; conectar rodovias federais e/ou estaduais com outros modos de transportes; propiciar uma única conexão das sedes municipais ao Sistema Rodoviário Estadual; propiciar a ligação entre dois pontos ou mais, definidos por uma diretriz planejada; outras condicionantes de interesse público.

Art. 3º Os municípios interessados em absorver segmentos rodoviários estaduais, comprometidos urbanisticamente e que se encontrem dentro do perímetro urbano municipal definido em lei, deverão formular requerimento ao Departamento de Estradas de Rodagem - DER-ES, acompanhado dos seguintes documentos:

- I.** pedido de absorção de trecho rodoviário estadual, acompanhado da Lei Municipal autorizativa para a absorção;
- II.** documentação que permita a identificação e localização precisa do segmento rodoviário a ser transferido, com mapa indicando o seu início e término, por meio de coordenadas geográficas dos principais pontos de referência e extensão total;
- III.** mapa do perímetro urbano atualizado, com suas respectivas leis municipais;
- IV.** comprovação de que o trecho rodoviário estadual está inserido no perímetro urbano municipal e de que apresenta ao menos 2 (dois) dos seguintes itens:

- a)** calçadas;
- b)** iluminação pública;
- c)** no mínimo, 4 (quatro) acessos com distância máxima de 150 (cento e cinquenta) metros entre eles;
- d)** drenagem de águas pluviais;
- e)** sinalização;
- f)** no mínimo, 10 (dez) construções lindeiras à rodovia em um espaço

Vitória (ES), Quinta-feira, 06 de Setembro de 2018.

de 1 (um) quilômetro.

Art. 4º O requerimento será processado no âmbito do DER-ES, observadas as seguintes fases:

I. análise da documentação que acompanha o requerimento pela Gerência de Operações Rodoviárias, para verificação do cumprimento do disposto neste Decreto;

II. elaboração de Laudo de Vistoria, quanto as condições do trecho a ser cedido e Cadastro dos elementos constituintes do respectivo trecho, pela Gerência de Manutenção

Rodoviária, em conjunto com as Superintendências Regionais;

III. elaboração de Relatório Circunstanciado, pela Gerência de Operações Rodoviárias, Informando a faixa de domínio da rodovia a ser cedida e averiguação das autorizações e ações judiciais envolvendo a faixa de domínio no segmento pretendido;

IV. análise conclusiva da Diretoria de Operações, subsidiada pelas informações dos autos do respectivo processo, pelo deferimento ou não

do pedido, podendo ser parcial;

V. autorização do Conselho de Administração do DER-ES.

Art. 5º A transferência do trecho rodoviário será realizada por meio de Decreto.

Parágrafo único. Após a publicação do Decreto de Municipalização no Diário Oficial do Estado, deverá ser formalizado o Termo de Entrega e Recebimento entre o DER-ES e o Município, promovendo-se a imediata exclusão do segmento rodoviário do SRE.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 05 dias do mês de setembro de 2018, 197º da Independência, 130º da República e 484º do Início da Colonização do Solo Espírito-santense.

PAULO CESAR HARTUNG GOMES

Governador do Estado
Protocolo 424498

DECRETO Nº 4304-R, DE 05 DE SETEMBRO DE 2018.

Introduz alteração no RICMS/ES, aprovado pelo Decreto nº 1.090-R, de 25 de outubro de 2002.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições previstas no art. 91, III, da Constituição Estadual, e com as informações constantes no processo nº 83069623,

DECRETA:

Art. 1º O Anexo V-A do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação do Estado do Espírito Santo - RICMS/ES - aprovado pelo Decreto nº 1.090-R, de 25 de outubro de 2002, fica alterado na forma do Anexo Único que integra este Decreto.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de setembro de 2018.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 05 dias do mês de setembro de 2018, 197º da Independência, 130º da República e 484º do Início da Colonização do Solo Espírito-santense.

PAULO CESAR HARTUNG GOMES
Governador do Estado

ANEXO ÚNICO DO DECRETO Nº 4304-R, DE 05 DE SETEMBRO DE 2018.

"ANEXO V-A

(a que se refere o art. 194, § 13 do RICMS/ES)

PREÇOS MÉDIOS PONDERADOS DOS PRODUTOS DO GRUPO II, DO ANEXO V

Subgrupo I-E: Refrigerantes embalagens pet até 400 ml				
PRODUTO	NCM	CEST	GTIN	PCF (R\$)
Refrigerante Guaraná Antarctica pet 200 ml	2202	03.011.00	7891991014908	1,24
Refrigerante Pepsi Cola pet 200 ml	2202	03.011.00	7892840800567	1,24
Refrigerante Soda Limonada pet 200 ml	2202	03.011.00	7891991014984	1,18
Refrigerante Sukita pet 200 ml	2202	03.011.00	7891149108282	1,18
Subgrupo II-A: Cervejas lata 250 a 310 ml				
PRODUTO	NCM	CEST	GTIN	PCF (R\$)
Cerveja Almada Puro Malte lata 269 ml	2203.00.00	03.201.00	7898295301970	1,78
Cerveja Antarctica lata 269 ml	2203.00.00	03.201.00	7891991010061	2,12
Cerveja Antarctica Subzero lata 269 ml	2203.00.00	03.201.00	7891991010900	2,04
Cerveja Skol Hops lata 269 ml	2203.00.00	03.201.00	7891149108015	2,04
Subgrupo II-B: Cervejas lata 320 a 350 ml				
PRODUTO	NCM	CEST	GTIN	PCF (R\$)
Cerveja Almada Puro Malte lata 350 ml	2203.00.00	03.201.00	7898295301925	2,00
Cerveja Serrana lata 350 ml	2203.00.00	03.201.00	7891991008518	1,79
Cerveja Skol Hops lata 350 ml	2203.00.00	03.201.00	7891149108305	2,88
Subgrupo II-C: Cervejas lata 473 a 550 ml				
PRODUTO	NCM	CEST	GTIN	PCF (R\$)
Cerveja Almada Puro Malte lata 473 ml	2203.00.00	03.201.00	7898295301987	3,09

**LEI COMPLEMENTAR Nº 245/2019 – DELIMITA
MACROZONA URBANA E MACROZONA RURAL**

SEMOU/ADMINISTRATIVO
PROC. Nº 5603
FOLHA Nº 15
ASS: *[assinatura]*



SEM OU ADMINISTRATIVO
PROC. Nº 3507
FOLHA Nº 16
ASS: [assinatura]



MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 Gabinete do Prefeito

LEI DE COMPLEMENTAR Nº 245, DE 3 DE OUTUBRO DE 2019.

ALTERA CAPÍTULO II – DA POLÍTICA URBANA E ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO. SEÇÃO I DA ESTRUTURA URBANA NOS ART. 13 ANEXO I ART. 14 ANEXO II, ART. 15 INCISOS I,II,III,IV,V,VI,VII E O ART. 21 INCISO 1 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 198 DE 08 DE NOVEMBRO DE 2016 PARTE INTEGRANTE DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM.

O PREFEITO DE ITAPEMIRIM, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - O Anexo I da Lei complementar 198 de 8 de dezembro de 2016, que delimita a macrozona urbana e a macrozona rural, passa a vigorar com as alterações constantes no anexo da presente Lei Complementar.

Art. 2º - O Anexo II da Lei Complementar 198, de 8 de novembro de 2016, que delimita as localidades urbanas, para fins de uso e ocupação do solo e os assentamentos humanos, passa a vigorar com as alterações constantes no Anexo II desta Lei Complementar.

Art. 3º - O Anexo III da Lei Complementar 198, de 8 de novembro de 2016, que traz os parâmetros urbanísticos nas zonas de uso e ocupação, passa a vigorar com as alterações constantes no anexo III desta Lei Complementar.

Art. 4º - O Artigo 15 da Lei Complementar 198, de 8 de novembro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 15. As zonas de uso e ocupação do solo, subdivisões da macrozona urbana conforme anexo II desta Lei Complementar, são as seguintes:

1 – Zona de proteção ambiental (ZPA): são áreas destinadas a preservação, conservação e manutenção da drenagem natural e da estabilidade geotécnica de nascente e corpos d'água compreendendo os rios Itapemirim, Rio Muqui, Rio Novo e Lagoa Guanandy, e suas margens que apresentam os ecossistemas parcialmente modificados, com dificuldades de regeneração natural pela supressão ou modificação de alguns de seus componentes, em razão de ações antrópicas.



**MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM****ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Prefeito

assentamentos urbanos e abertura de acessos. Conforme Dispõe a Lei Federal nº 12.651 de 25/05/2012, e a Resolução nº 303 de 20/03/2002 do Conselho Nacional do meio Ambiente – CONAMA, e alterações.

II – Zona de Ocupação Restrita (ZOR): São áreas urbanizadas, contíguas às áreas frágeis ambientalmente com interesse ambiental, apresentando condições favoráveis para urbanização, principalmente quanto à acessibilidade e proximidade da infraestrutura existente especialmente as seguintes:

Todo o entorno da comunidade do Gomes perpassando no sentido do entroncamento da ES 060 (rodovia do sol) pelo lado esquerdo da pista de rolamento seguindo até os limites com a comunidade de Itaóca, tendo como referência a rua da Mata, até o entroncamento da Avenida Mauricio Souza e Silva e Rodovia do Contorno de Itaipava.

III- Zonas adensáveis de uso misto (ZAUM): São as áreas loteadas e já ocupadas dentro do perímetro urbano e que devem ser infra estruturadas para comportar um adensamento construtivo populacional de modo a otimizar as infraestruturas existentes. Compreendem as áreas urbanas consolidadas de comunidades: Do Gomes até o limite inicial da zona de ocupação restrita (ZOR), Itaóca até os limites da zona de ocupação restrita (ZOR), Itaipava até os limites da zona de interesse econômico (ZIE) da Gamboa, Artemis até os limites da zona de proteção ambiental (ZPA) do Monte Aghá e da zona de interesse econômica (ZIE) de Gamboa, sede do município até os limites com a zona de expansão urbana, contornando a Zona de proteção ambiental do Guanandy e a zona de interesse econômico (ZIE) de Fazenda Velha.

IV - Zona de interesse paisagístico (ZIP): São áreas que possuem remanescentes de matas nativas e ciliares, tanto isoladas quanto ao longo dos mananciais, compreendendo ainda área com significativa vegetação que deverá ser preservada e incentivando a recomposição vegetal. Compreendem as áreas que não serão permitidos o uso industrial no perímetro de 700 a 1,5km no entorno do monumento paisagístico do Frade e a Freira e no perímetro de 500 metros no entorno de Monte Aghá e Aghá pequeno na divisa dos municípios de Itapemirim e Piúma apenas será permitido o uso para apoio a pesquisa ambiental, recreação e lazer. Sendo que as demais áreas fora do limite estabelecido que se iniciam do entroncamento da BR 101 com intercessão



MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Prefeito

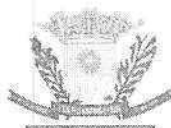
SEMOU/ADMINISTRATIVO
PROC. Nº 5607
FOLHA Nº 17
ASS:

com a rodovia Governador Lacerda de Aguiar (Estrada do Frade) na sua margem direita e esquerda que variam de 10 a 700 metros até a divisa limítrofes do Município de Cachoeiro de Itapemirim, Rio Novo e Vargem Alta e as áreas que tem como limites o empreendimento Edson Chouest Offshore até o limite das zonas adensáveis de uso misto (ZAUM) e as zonas de expansão urbana de Itaipava para fins de atividades de utilidades pública, de interesse social e atividades industriais, comerciais e de serviços com plano de compensação ambiental adequada ao plano de manejo da zona de interesse paisagístico e aprovados pelos órgãos de controle municipal competente.

V – Zona de expansão Urbana (ZEU): São aqueles destinados a futura ocupação com atividades urbanas. Permitido a categoria de uso de solo residencial, comercial e de prestação de serviços. Inclusas em um raio de 1 a 2 km (1 a 2 mil metros) do entorno de estrutura pública local consolidada e na orla do município inclusas em uma faixa de linha de maré máxima em direção ao continente adentrando 2 km (2 mil metros). Sob a forma de condomínios, loteamentos, chácaras de recreio, e habitação de interesse social. Compreendendo as comunidades de: Córrego do Ouro até os limites da zona de proteção ambiental (ZPA) mata usina paineiras e zonas rurais em seu entorno; Garraão e Colah até o limite do raio estabelecido e das zonas rurais no entorno; Graúna até o limite da zona de interesse econômico (ZIE) e limite do raio estabelecido e das zonas rurais no entorno; Campo Acima do raio estabelecido até áreas limítrofes ao município de Marataizes e Presidente Kennedy; Sede do município até as áreas limítrofes as zonas adensáveis de uso misto (ZAUM); Itaóca até aos limites da zona de proteção ambiental (ZPA) de monte Aghá, a zona de interesse econômico (ZIE) de Gamboa, o limite da zona adensáveis de uso misto de Itaipava e Itaóca e os limites da zona de ocupação restrita (ZOR) do Gomes.

VI – Zona de interesse econômico (ZIE): São aquelas destinadas a atividades de categoria incomodas e geradoras de tráfego pesado e apresentam grande concentração de atividades econômicas tais como: Manufatura e extração de mármore e granito e extração de argila e manufatura, empreendimentos de manufatura agrícola, serviços e comércio, disponibilidade de infraestrutura e condições locais favoráveis para potencializar as atividades econômicas do município. Tratando-se das áreas que se iniciam na divisa do município de Piúma, margeando a ES





MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Prefeito

060 (rodovia do sol) em direção aos limites do empreendimento Edson Chouest Offshore, perpassando no entroncamento da ES 060 (rodovia do sol) com a rodovia do contorno nos dois lados da pista de rolamento até os limites de 500 metros da zona de proteção ambiental do Monte Aghá e Aghá pequeno na divisa com município de Piúma. Áreas que se estendem do Canal do Pinto do lado direito até a divisa com Rio Novo do Sul e lado esquerdo com variações de áreas de 2 km a 5, 5 km até o entroncamento da rodovia ES 487. As áreas lindeiras a rodovia BR 101 perpassando pelas comunidades de Safra com áreas de 350 metros a 3,5 km e de Caixeta margeando a rodovia ES 162 até a divisa de Presidente Kennedy e Atilio Vivacqua com áreas de 350 metros a 4 km, além de áreas referentes ao projeto da ferrovia F 118, às áreas margeando a ES 490 (Rodovia Safra x Marataizes) no sentido do município de Marataizes nos dois lados da pista de entroncamento do portal de entrada da Usina Paineiras até a divisa de expansão urbana da comunidade de Graúna com áreas de 350 metros. Além das áreas localizadas no Meraguá nas margens da ES 060 (rodovia do sol) sentido Itaóca a esquerda até o entroncamento da rodovia do penedo com faixas de até 350 metros dos dois lados da pista até o entroncamento com a rodovia ES 487, além das áreas no entorno da sede da usina paineiras com perímetro de raio de 1,3km.

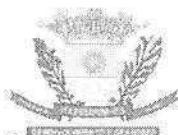
VII – Localidades urbanas (LU): são áreas de rarefeita, distante dos distritos de Itaóca, Itaipava, Maraguá, Sede e Campo Acima que abrigam população local e dão suporte as áreas de produção rural do município.

Art. 5º - O inciso I, do art. 21, da Lei Complementar 198, de 8 de novembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 21.....

I – Nas zonas de proteção ambiental (ZAP's) não serão permitidos os usos comercial, industrial, e de serviços, exceto as de apoio a pesquisa ambiental. Sendo permitido, no entanto, os usos de apoio ao lazer, recreação e utilidade pública sujeitos estes a aprovação nos órgãos municipais, estaduais e federais competentes.

Art. 6º - Os anexos IV, V, VI, VII, VIII e IX desta Lei Complementar, referentes aos mapas de cada zona de ocupação de solo georreferenciado, passam a integrar a Lei Complementar 198, de 08 de novembro de 2016 como anexos V, VI, VII, VIII, IX e X.



MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Prefeito

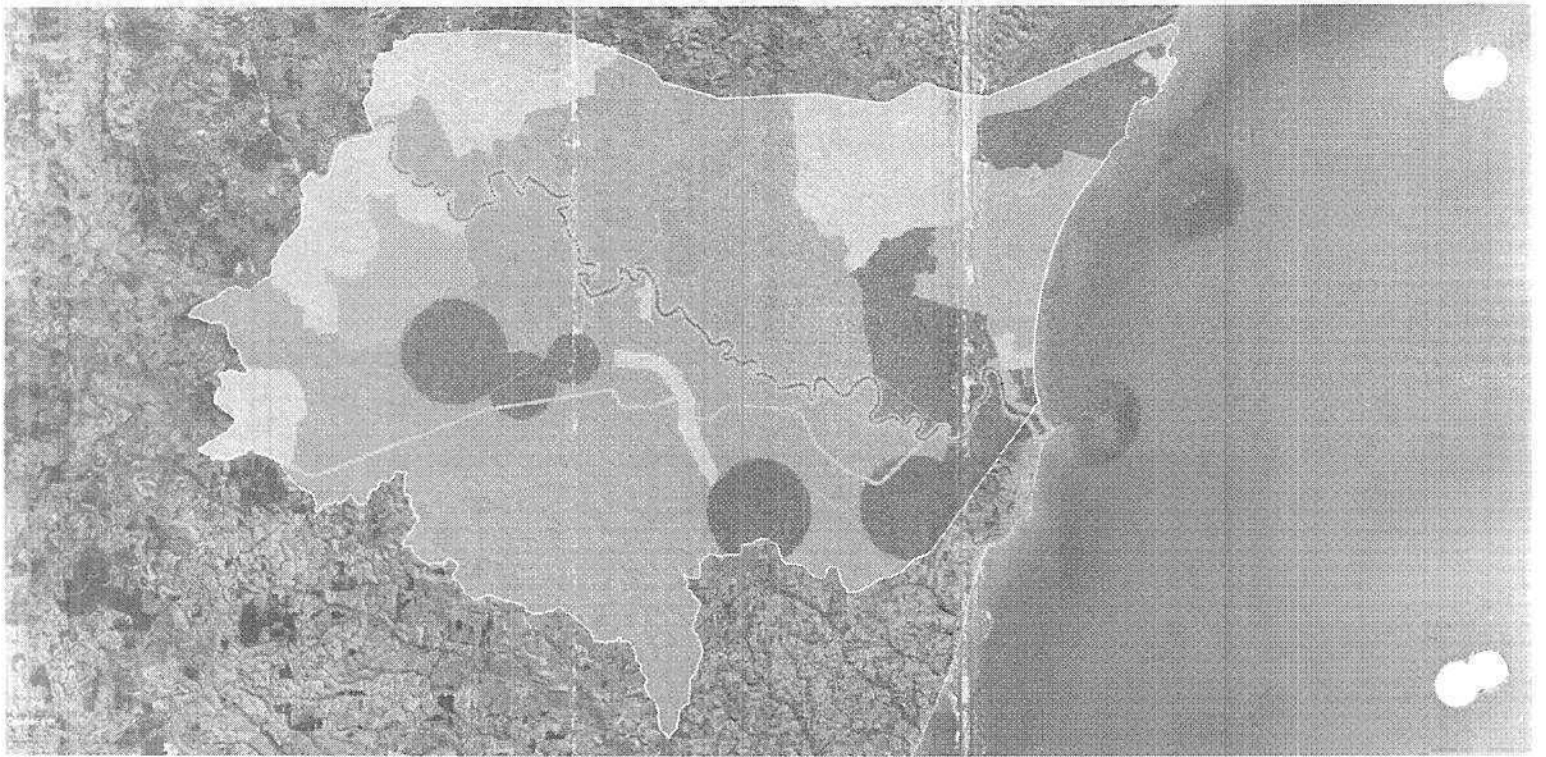
SEMOU/ADMINISTRATIVO
PROC. Nº 9603
FOLHA Nº 18
ASS: [assinatura]

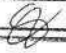
Art. 7º - Esta Lei Complementar entrará em vigência na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

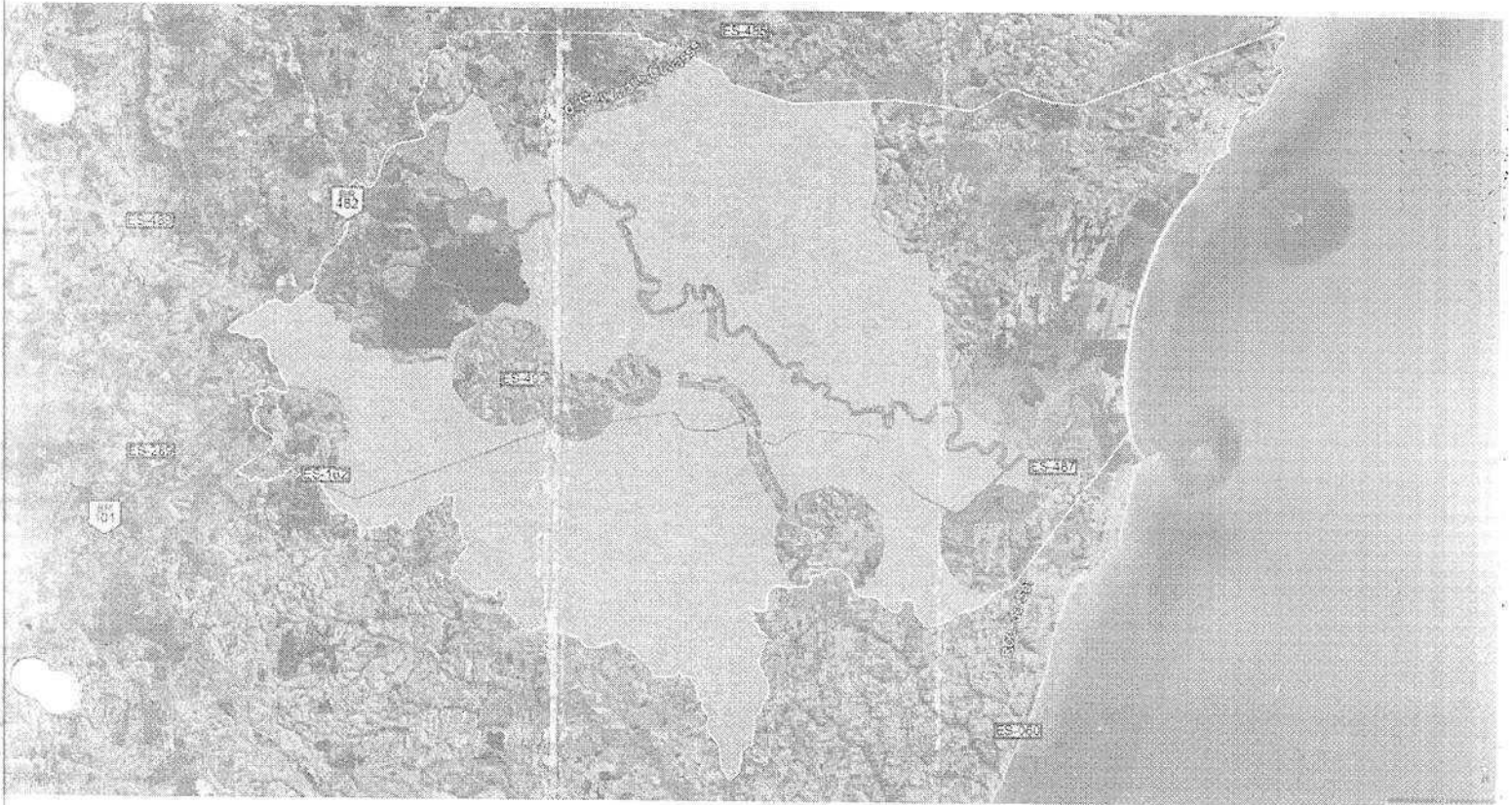
Itapemirim-ES, 03 de outubro de 2019.

THIAGO PEÇANHA LOPES
Prefeito de Itapemirim





SEMOU/ADMINISTRATIVO
PROC. Nº 9603
FOLHA Nº 19
ASS: 





SEMOU/ADMINISTRATIVO
PROC. Nº 9603
FOLHA Nº 20
ASS: *[Signature]*





MEMORANDO ADMINISTRATIVO
PROC. Nº 05603
FOLHA Nº 21
ASS: *[Signature]*



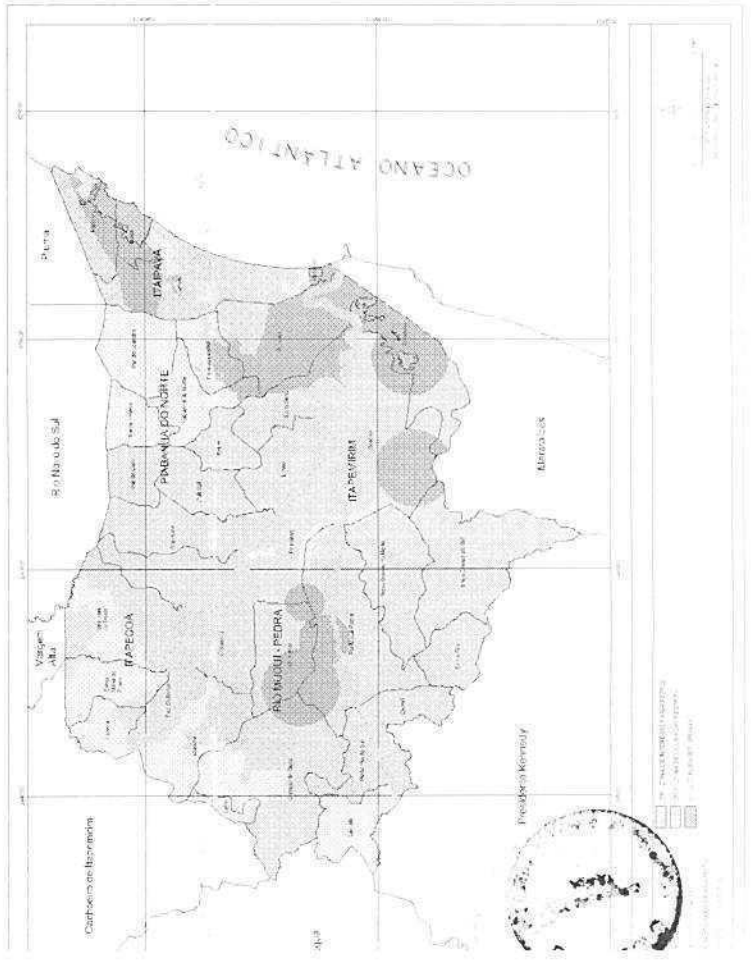
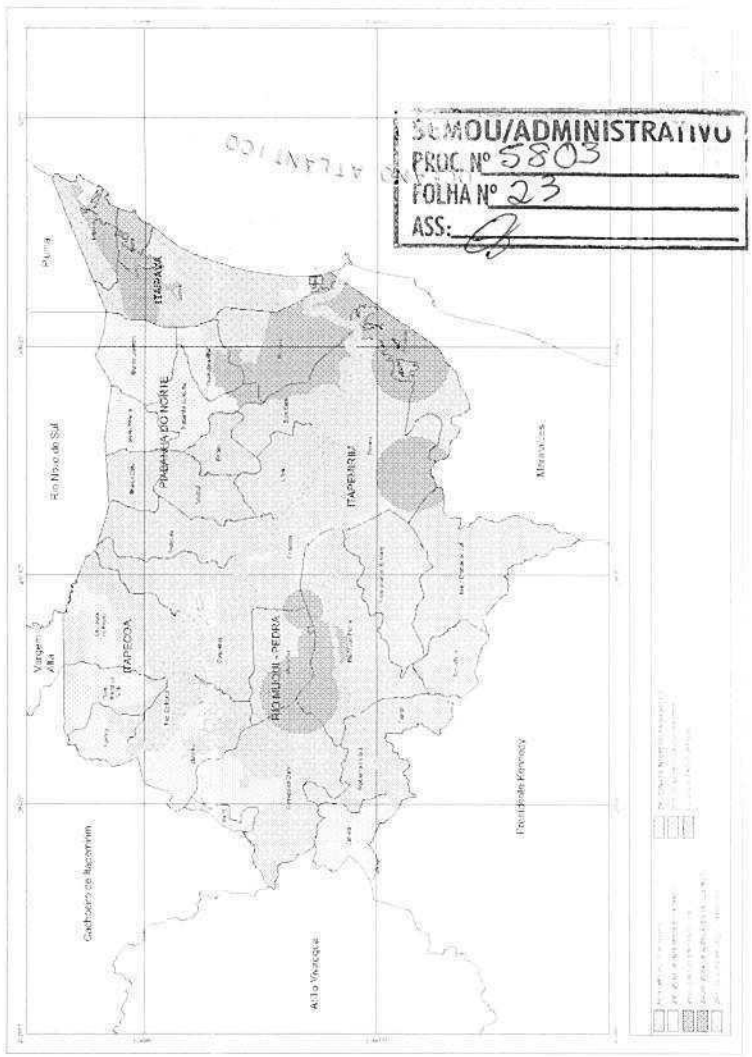


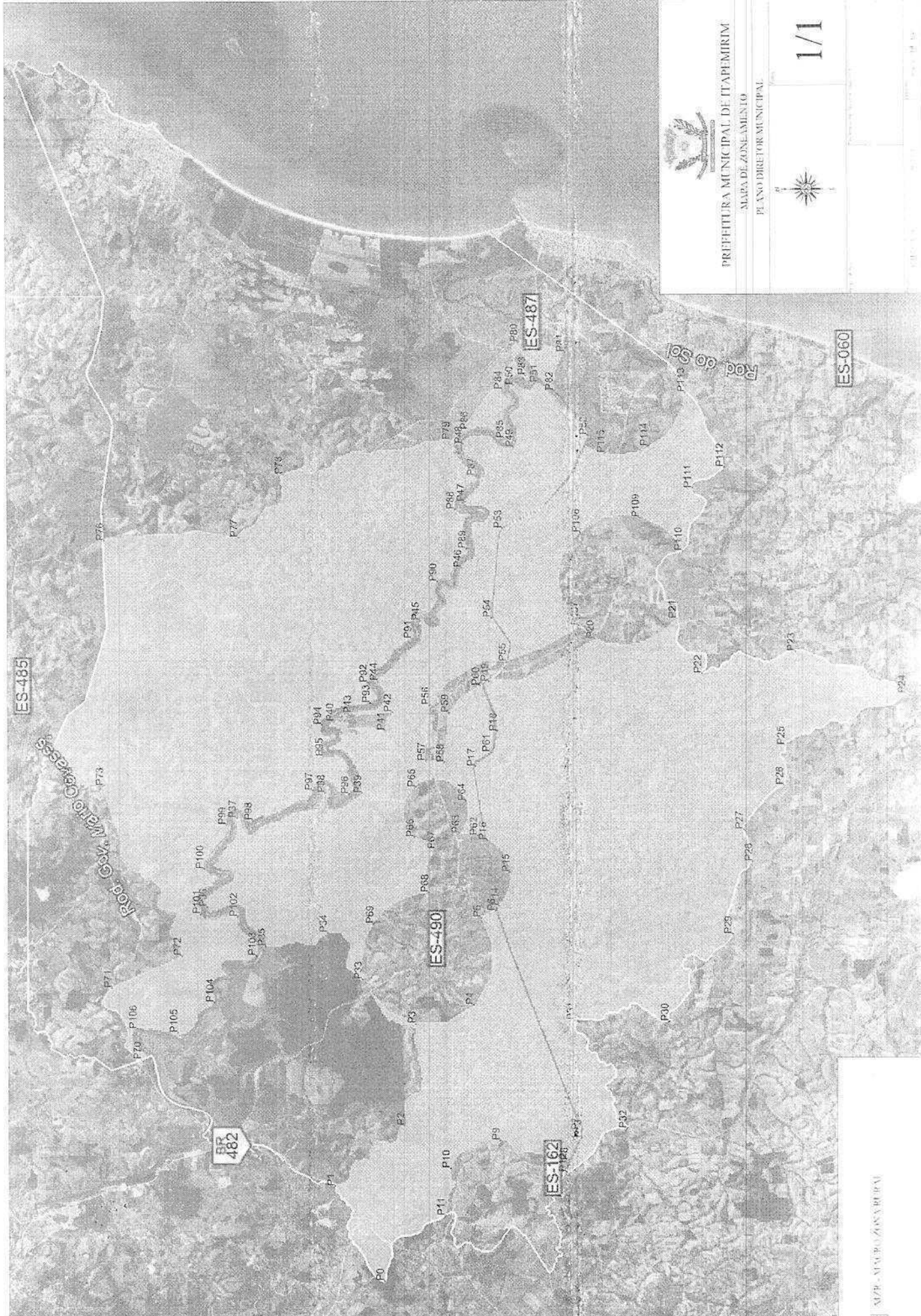
SEMOU/ADMINISTRATIVO
PROC. Nº 5803
FOLHA Nº 22
ASS: *EB*





SEMOU/ADMINISTRATIVO
 PROC. Nº 5803
 FOLHA Nº 23
 ASS: *[Signature]*





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM
 MAPA DE ZONEAMENTO
 PLANO DIRETOR MUNICIPAL



1/1

SEMOU/ADMINISTRATIVO

PROC. Nº

FOLHA Nº 24

ASS. *ES*



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM

MAPA DE ZONEAMENTO

PLANO DIRETOR MUNICIPAL



1/1



ZONA DE INTERESSE PAISAGÍSTICO





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM

MAPA DE ZONEAMENTO

PLANO DIRETOR MUNICIPAL



1/1



SEMOUR/ADMINISTRATIVO
 PROC Nº 5803
 FOLHA Nº 25
 ASS: *[Signature]*

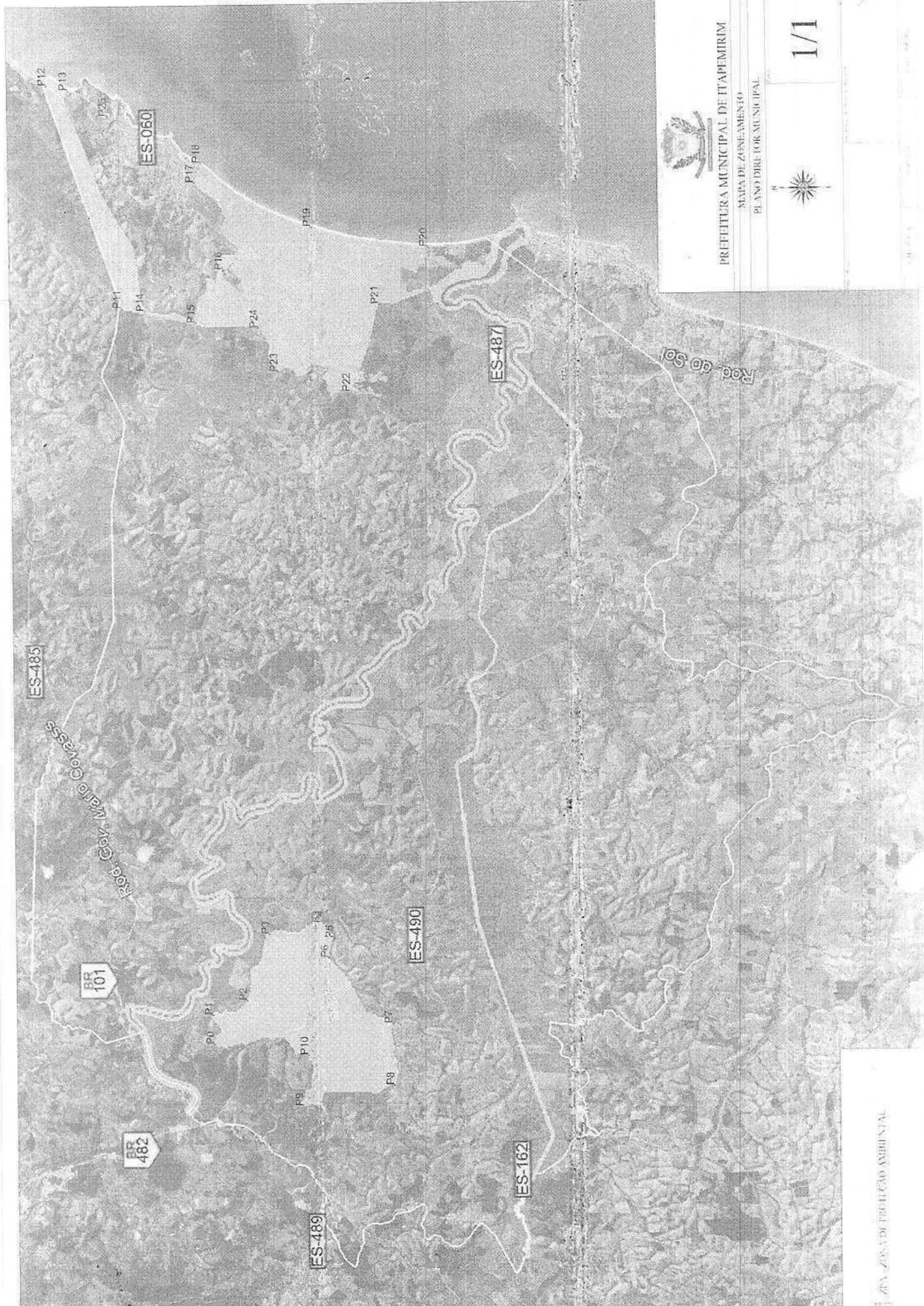


PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM
 MAPA DE ZONEAMENTO
 PLANO DIRETOR MUNICIPAL



1/1





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIPERIM
MARA DE ZONEAMENTO
PLANO DIRETOR MUNICIPAL



1/1



SEMOUR/ADMINISTRATIVO
 PROC Nº 5803
 FOLHA Nº 26
 ASS: *SA*



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM
 MAPA DE ZONAMENTO
 PLANO DIRETOR MUNICIPAL

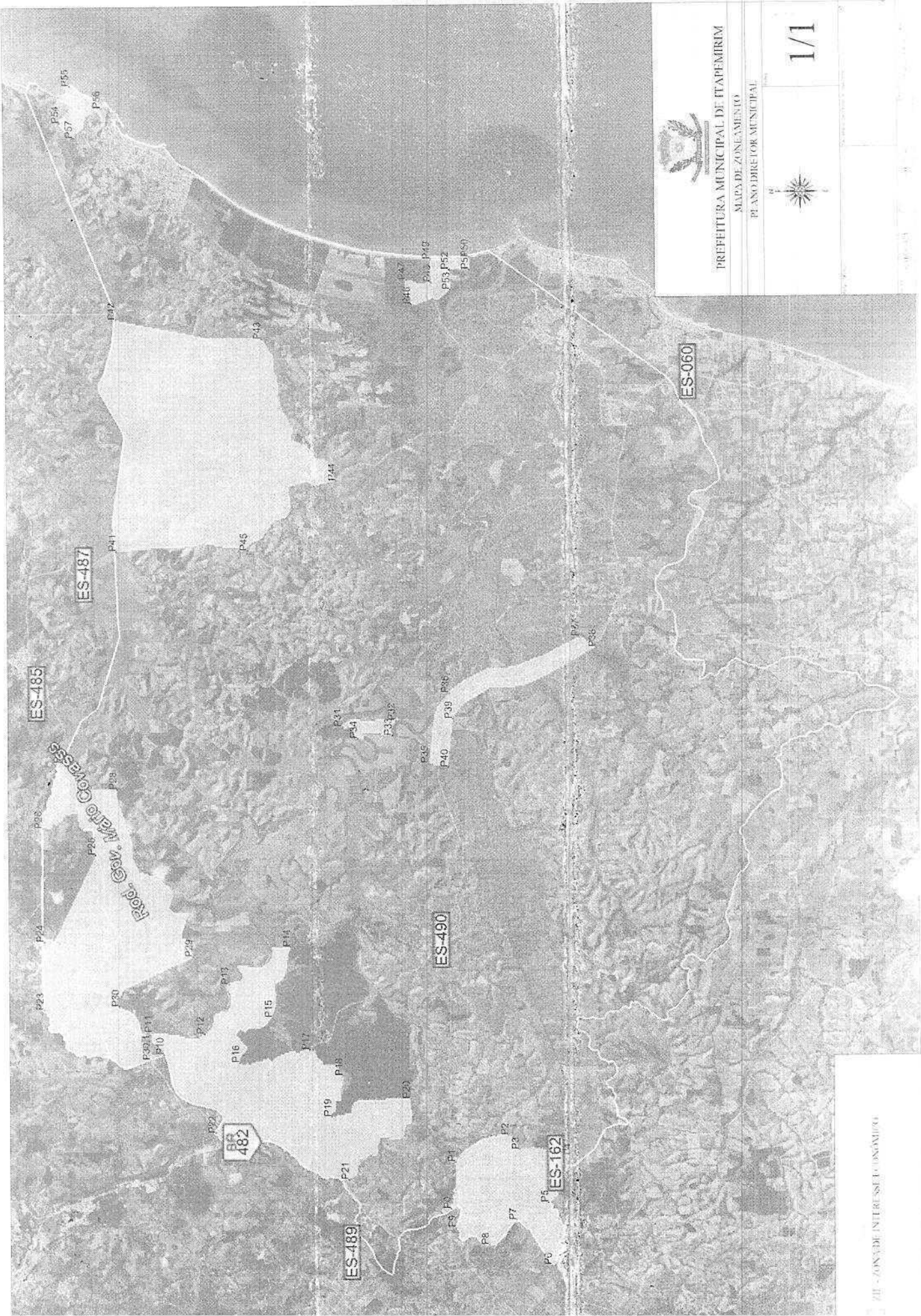


1/1

S-162

ZEL - ZONA DE EXPANSÃO URBANA





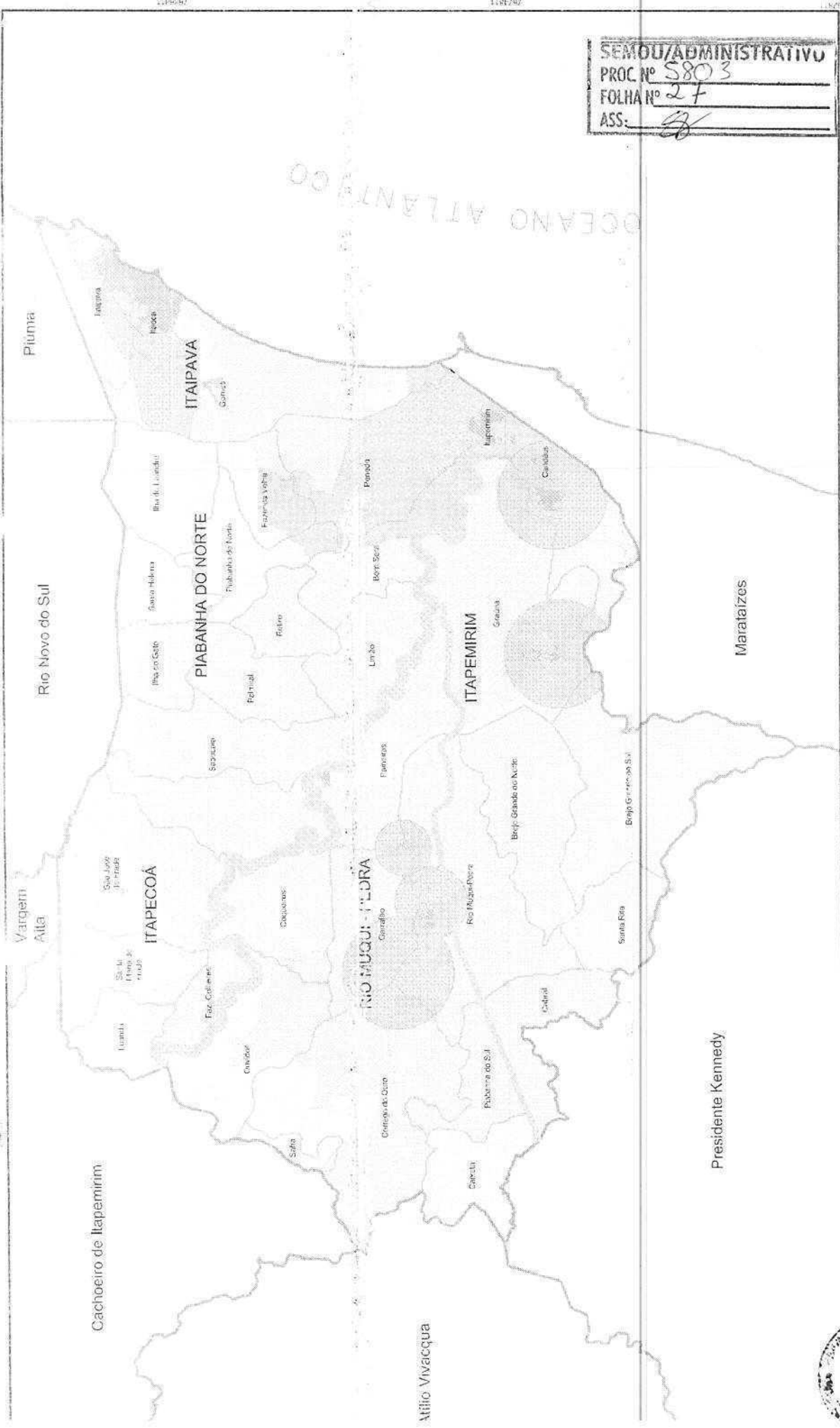
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM
 MAPA DE ZONEAMENTO
 PLANO DIRETOR MUNICIPAL



1/1

SEMOU/ADMINISTRATIVO
 PROC. Nº 5803
 FOLHA Nº 27
 ASS: *[Signature]*

OCEANO ATLANTICO



IN 0
 24 15 0 3 RPT
 ESC. REGIONAL DE PLANEJAMENTO
 PROCESSO Nº 5803-2003-2003

**CROQUI DO SEGMENTO RODOVIÁRIO A SER
MUNICIPALIZADO**

SEMOU/ADMINISTRATIVO
PROL. Nº 5603
FOLHA Nº 28
ASS: [assinatura]



LOCALIZAÇÃO DOS TRECHOS MUNICIPALIZAÇÃO - ITAPEMIRIM

SEMOU/ADMINISTRATIVO
 PROC. Nº 3609
 FOLHA Nº 29
 ASS: [assinatura]



Legenda	Trechos Objeto da Municipalização
	Extensão Total - 6,6 km
	Rodovia Estadual
Trechos Municipalização	
	Coordenadas (UTM)
	Zona 24K - SIRGAS 2000
	Trecho 1 (Ponto 1 - Ponto 2)
	Início Trecho - 309052 m E / 7676000 m S
	Final Trecho - 309513 m E / 7676649 m S
	Extensão: 0,627 km
	Trecho 2 (Ponto 2 - Ponto 3)
	Início Trecho - 309513 m E / 7676649 m S
	Final Trecho - 310844 m E / 7675721 m S
	Extensão: 1,348 km
	Trecho 3 (Ponto 2 - Ponto 4)
	Início Trecho - 309513 m E / 7676649 m S
	Final Trecho - 308442 m E / 7672924 m S
	Extensão: 4,608 km



МІСЯЦЕВА РАБОЧА ПРОГРАМА З НАСЛАДІВ ЛІТЕРАТУРИ

№	Тема	Вміст	Методи	Форми	Дата
1	Вступ	Знакомство з предметом	Розповідь, бесіда	Лекція	
2	Літературна мова	Особливості літературної мови	Аналіз, порівняння	Лекція	
3	Літературна критика	Методи літературної критики	Аналіз, порівняння	Лекція	
4	Літературна історія	Історія літератури	Розповідь, бесіда	Лекція	
5	Літературна естетика	Естетика літератури	Аналіз, порівняння	Лекція	
6	Літературна філософія	Філософія літератури	Аналіз, порівняння	Лекція	
7	Літературна психологія	Психологія літератури	Аналіз, порівняння	Лекція	
8	Літературна соціологія	Соціологія літератури	Аналіз, порівняння	Лекція	
9	Літературна етнологія	Етнологія літератури	Аналіз, порівняння	Лекція	
10	Літературна антропологія	Антропологія літератури	Аналіз, порівняння	Лекція	
11	Літературна географія	Географія літератури	Аналіз, порівняння	Лекція	
12	Літературна екологія	Екологія літератури	Аналіз, порівняння	Лекція	
13	Літературна етнологія	Етнологія літератури	Аналіз, порівняння	Лекція	
14	Літературна антропологія	Антропологія літератури	Аналіз, порівняння	Лекція	
15	Літературна географія	Географія літератури	Аналіз, порівняння	Лекція	
16	Літературна екологія	Екологія літератури	Аналіз, порівняння	Лекція	
17	Літературна етнологія	Етнологія літератури	Аналіз, порівняння	Лекція	
18	Літературна антропологія	Антропологія літератури	Аналіз, порівняння	Лекція	
19	Літературна географія	Географія літератури	Аналіз, порівняння	Лекція	
20	Літературна екологія	Екологія літератури	Аналіз, порівняння	Лекція	

LOCALIZAÇÃO DOS TRECHOS MUNICIPALIZAÇÃO - ITAPEMIRIM (PAR 2: ITAOCA E ITAIPAVA)



SEMOUR ADMINISTRATIVO
PROC. Nº: 560/2000
FOLHA Nº 30
ASS: [Signature]

Legenda
— Trecho Objeto da Municipalização
Extensão Total = 4,119 Km

Trechos Municipalização
Coordenadas (UTM)
Zona 24K - SIRGAS 2000

Trecho 4 (Ponto 5 - Ponto 6)
Início Trecho - 316183 m E / 7689349 m S
Final Trecho - 314153 m E / 7686283 m S
Extensão: 4,119 Km





Ponto 6

Itaoca

Itaipava

Trecho 4

ES-060

Ponto 5

**RELATÓRIO FOTOGRÁFICO EM ATENDIMENTO AO
ARTIGO 3º, INCISO IV, DO DECRETO Nº4303-R DE 05
DE SETEMBRO DE 2018.**

SEMOU/ADMINISTRATIVO
PROC. Nº 9003
FOLHA Nº 32
ASS: <i>EB</i>



RELATÓRIO FOTOGRÁFICO

SEMOU/ADMINISTRATIVO
PROC. N° 5607
FOLHA N° 33
ASS: 

Em atendimento ao Decreto nº 4303-R, de 05 de setembro de 2018, que regulamenta a municipalização de rodovias estaduais em centros urbanos, conforme o Art.3º, inciso IV, os municípios interessados em absorver segmentos rodoviários estaduais devem comprovar que o trecho está inserido no perímetro urbano municipal e que apresenta ao menos 2 (dois) itens como calçadas, iluminação pública, sinalização urbana e drenagem de águas pluviais, por exemplo.

Desse modo, os trechos pertencentes às Rodovias Estaduais ES-060 e ES-487, os quais se almeja a municipalização, estão abaixo representados pelo Fig. 01 e 02.





Figura 01: Segmentos os quais se almeja a municipalização.



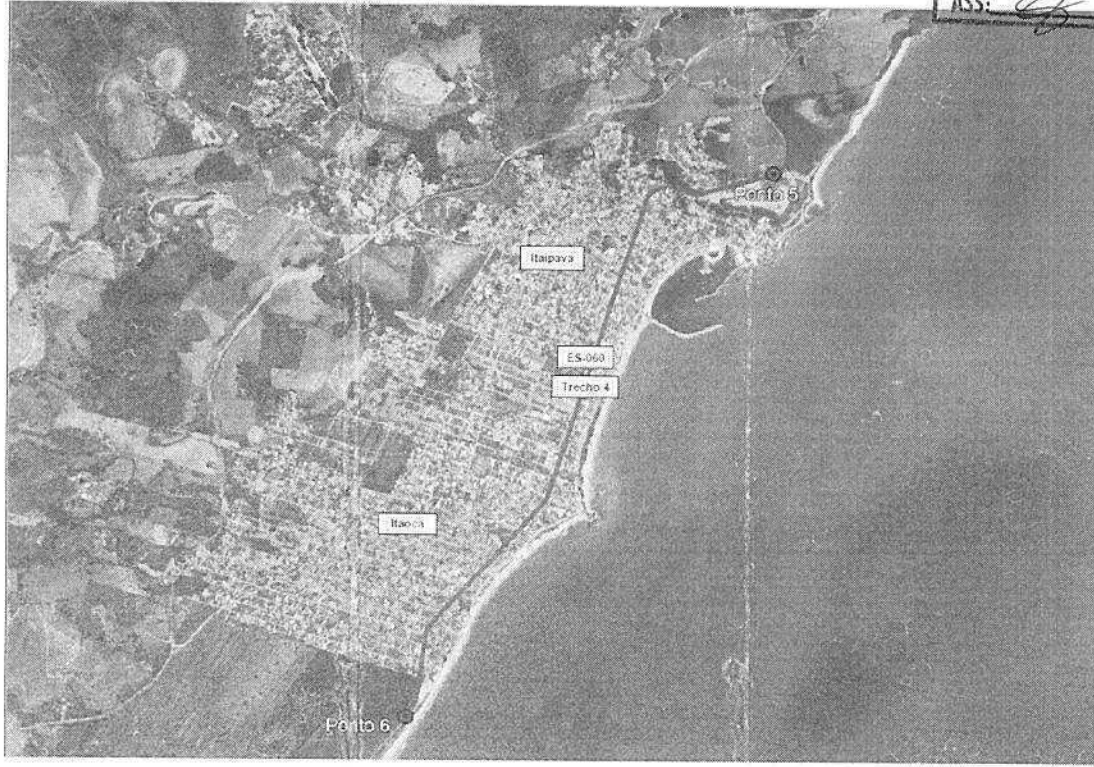


Figura 02: Segmentos os quais se almeja a municipalização.



SEMOU/ADMINISTRATIVO
PROC Nº 5609
FOLHA Nº 36
ASS: *[Signature]*

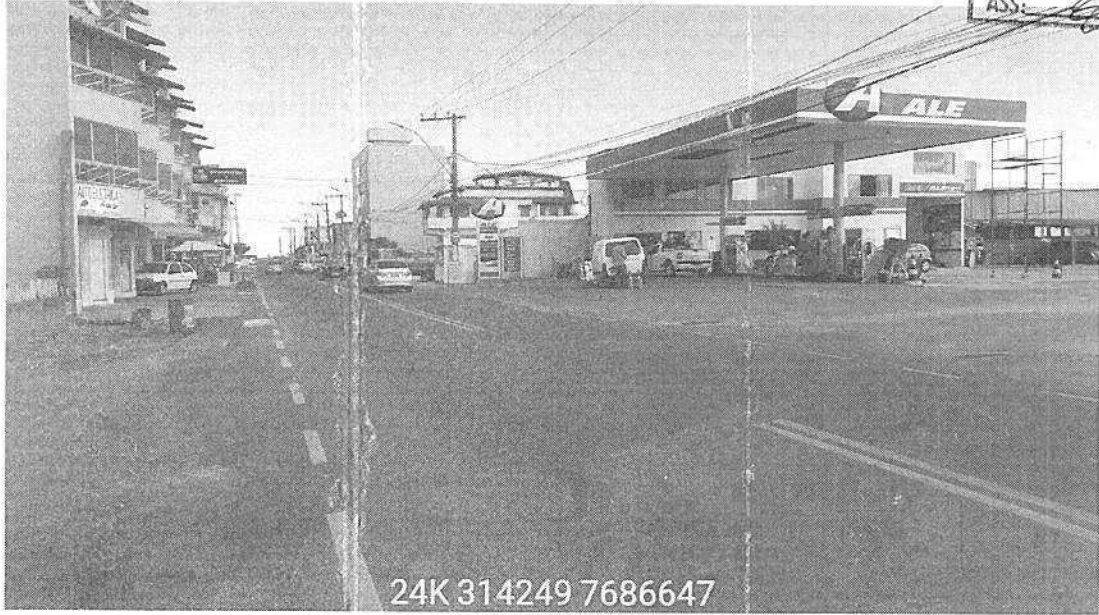


Foto 01: Ponto 5 ao Ponto 6 - Itaoca e Itaipava



100
100
100

100

100
100
100

100
100
100

100

100
100
100

100
100
100

100

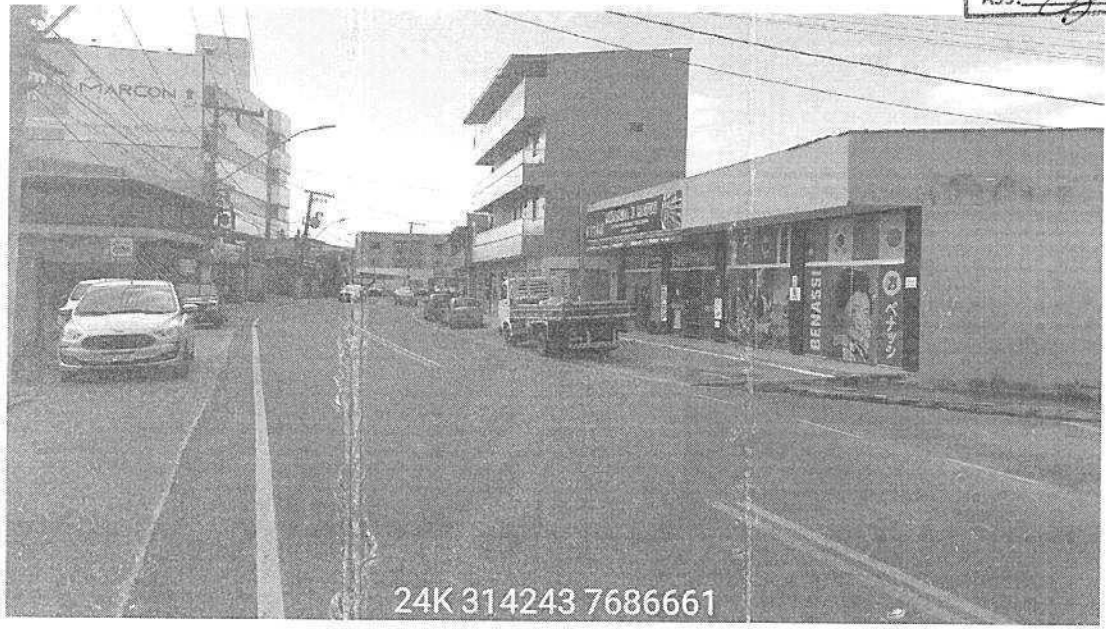


Foto 02: Ponto 5 ao Ponto 6 - Itaoca e Itaipava





Foto 03: Ponto 5 ao Ponto 6 - Itaoca e Itaipava



SEMOU/ADMINISTRATIVO
PROC. Nº 5603
FOLHA Nº 39
ASS: [assinatura]

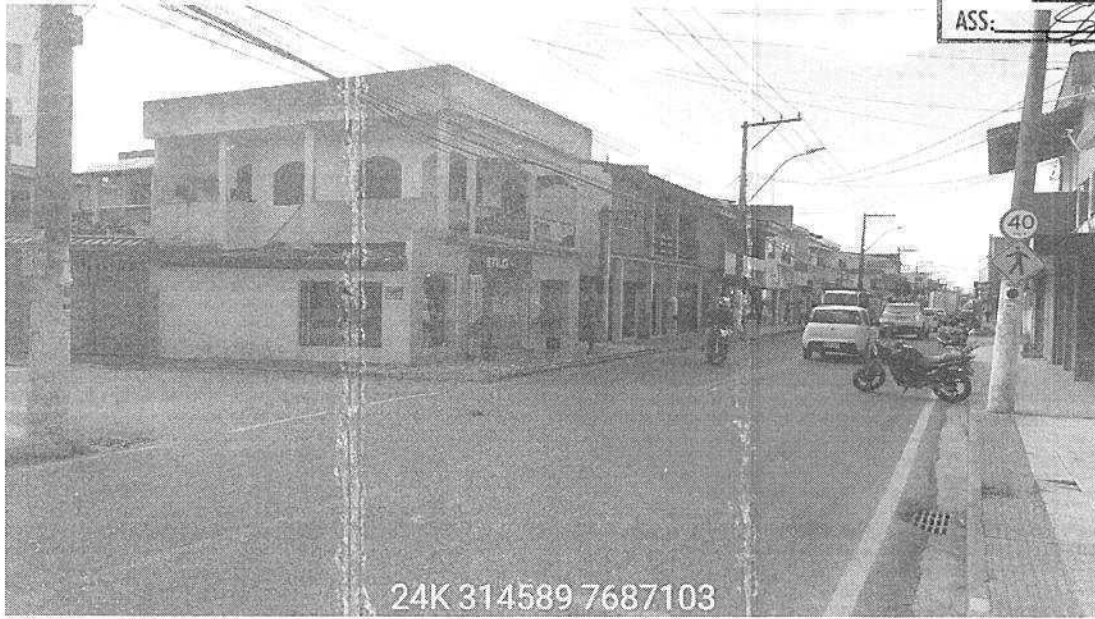


Foto 04: Ponto 5 ao Ponto 6 - Itaoca e Itaipava



10/10/10

10/10/10

10/10/10

10/10/10

10/10/10

10/10/10

10/10/10

10/10/10

10/10/10

10/10/10

SEMOU/ADMINISTRATIVO
PROC. Nº 3603
FOLHA Nº 40
ASS: [Signature]



Foto 05: Ponto 5 ao Ponto 6 - Itaoca e Itaipava





Foto 06: Ponto 5 ao Ponto 6 - Itaoca e Itaipava



[Faint, illegible handwriting]

[Faint, illegible handwriting]

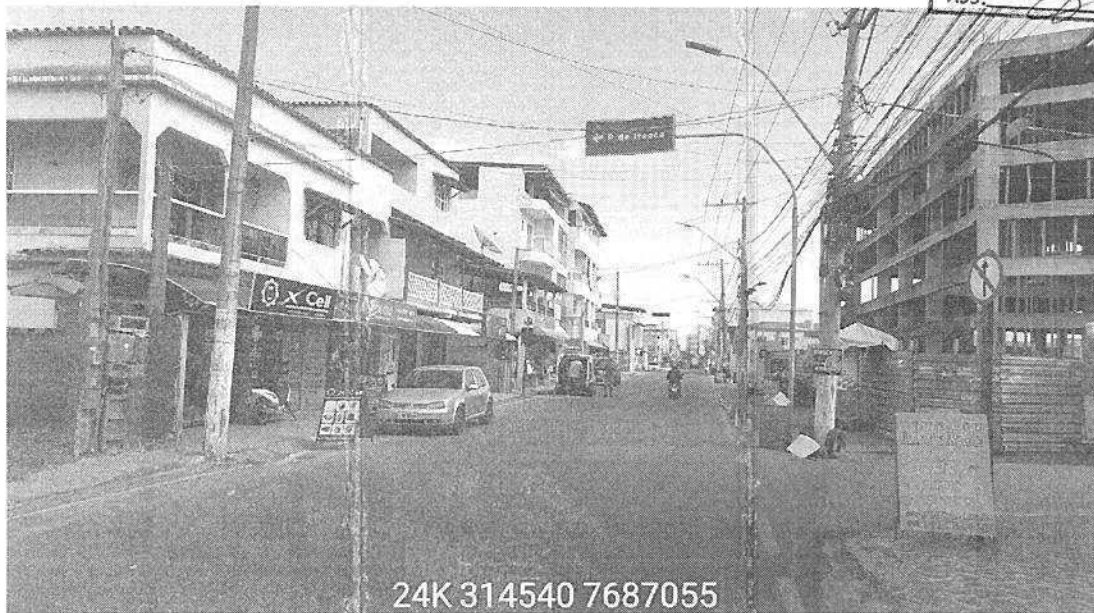


Foto 07: Ponto 5 ao Ponto 6 - Itaoca e Itaipava



10/10/10

10/10/10

10/10/10

10/10/10

10/10/10



Foto 08: Ponto 5 ao Ponto 6 - Itaoca e Itaipava



SEMOU/ADMINISTRATIVO
PROC Nº 3603
FOLHA Nº 44
ASS: [Signature]

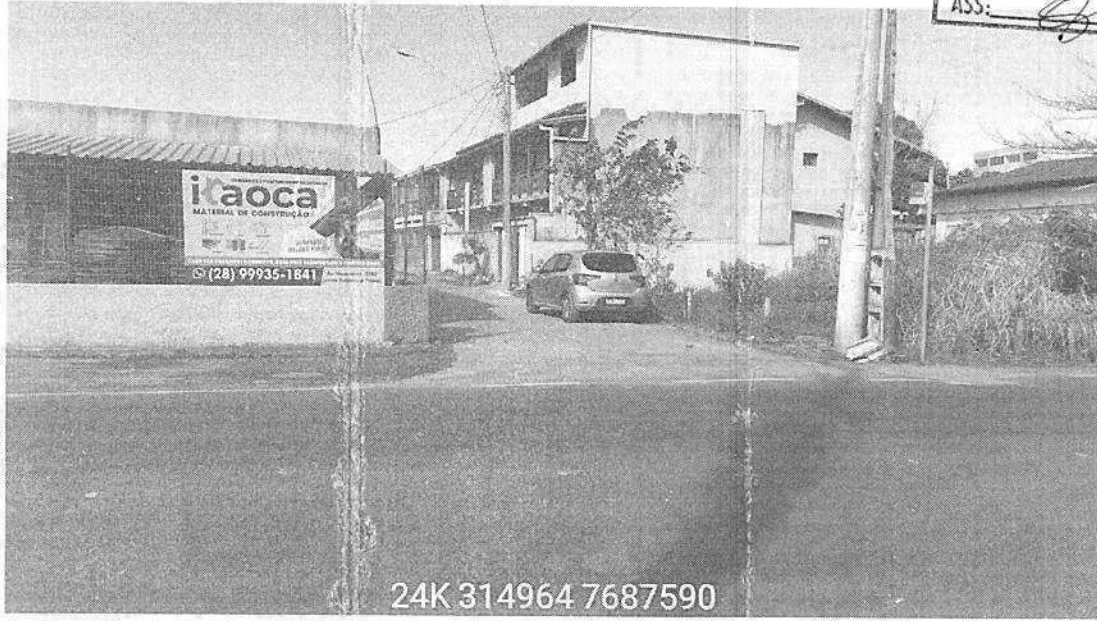


Foto 09: Ponto 5 ao Ponto 6 - Itaoca e Itaipava



SEMOU/ADMINISTRATIVO
PROC Nº 5603
FOLHA Nº 45
ASS: [assinatura]

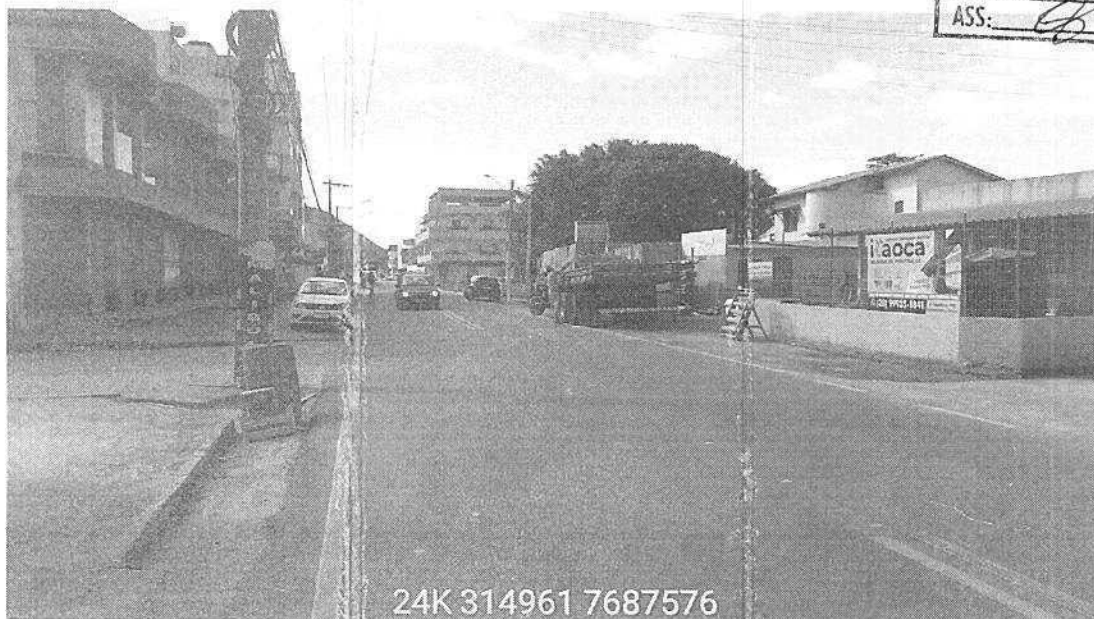


Foto 10: Ponto 5 ao Ponto 6 - Itaoca e Itaipava





Foto 11: Ponto 5 ao Ponto 6 - Itaoca e Itaipava



10/10/10

10/10/10

10/10/10

10/10/10

10/10/10

10/10/10

SEM OU ADMINISTRATIVO
PROC Nº 5603
FOLHA Nº 47
ASS. [Signature]



Foto 12: Ponto 5 ao Ponto 6 - Itaoca e Itaipava





Foto 13: Ponto 5 ao Ponto 6 - Itaoca e Itaipava



SEMOUR/ADMINISTRATIVO
PROC. Nº 5603
FOLHA Nº 49
ASS: [Signature]



Foto 14: Ponto 5 ao Ponto 6 - Itaoca e Itaipava



Handwritten text, possibly a signature or name, located in the upper right quadrant of the page.

Handwritten text, possibly a signature or name, located in the lower right quadrant of the page.



Foto 15: Ponto 5 ao Ponto 6 - Itaoca e Itaipava



SEMOU/ADMINISTRATIVO
PROC. Nº 5607
FOLHA Nº 51
ASS: [assinatura]

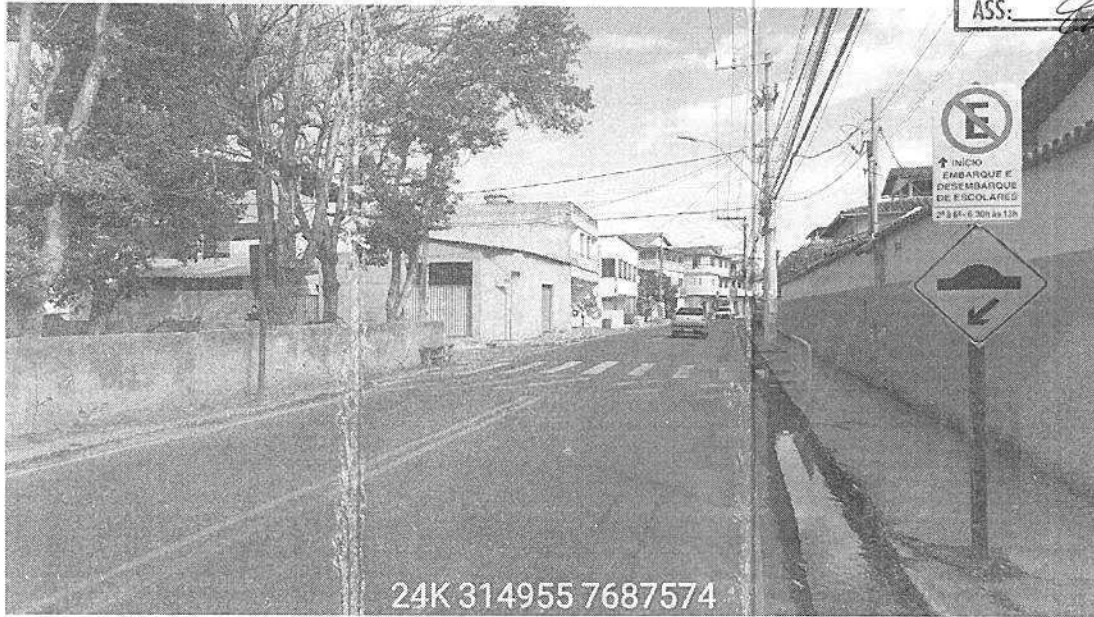


Foto 16: Ponto 5 ao Ponto 6 - Itaoca e Itaipava



10

Handwritten notes at the top of the page, including a large number '3' and some illegible text.

Vertical handwritten text in the middle section of the page.

Handwritten notes in the middle section, below the vertical text.

Handwritten notes in the middle section, below the previous notes.

Vertical handwritten text in the lower middle section.

Handwritten notes in the lower middle section.

Handwritten notes in the lower middle section.

Handwritten notes in the lower middle section.



Foto 17: Ponto 5 ao Ponto 6 - Itaoca e Itaipava



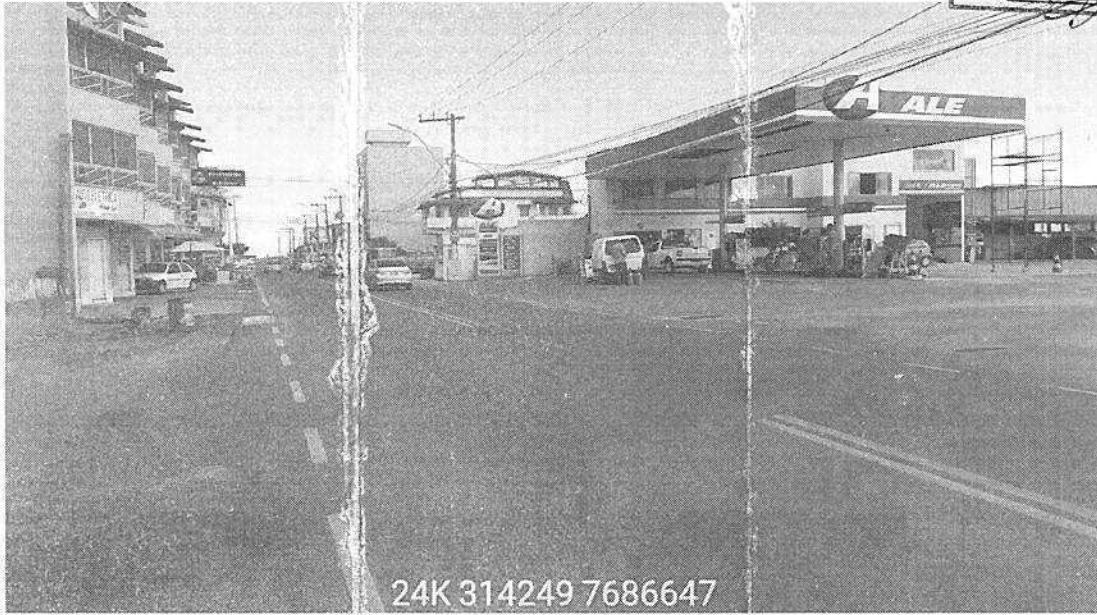


Foto 18: Ponto 3 ao Ponto 2 - Itapemirim sentido Campo Acima



SEMOU/ADMINISTRATIVO
PROC. Nº 909
FOLHA Nº 54
ASS: [assinatura]



Foto 19: Ponto 3 ao Ponto 2 - Itapemirim sentido Campo Acima



SEMOU/ADMINISTRATIVO
PROC Nº 3007
FOLHA Nº 55
ASS: [Signature]



Foto 20: Ponto 3 ao Ponto 2 - Itapemirim sentido Campo Acima



Handwritten notes at the bottom left of the page.

Handwritten notes at the top right of the page.

Handwritten notes in the middle section of the page.

Handwritten notes in the lower middle section of the page.

Handwritten notes in the lower middle section of the page.

Handwritten notes in the lower middle section of the page.



Foto 21: Ponto 3 ao Ponto 2 - Itapemirim sentido Campo Acima







Foto 22: Ponto 3 ao Ponto 2 - Itapemirim sentido Campo Acima





Foto 23: Ponto 3 ao Ponto 2 - Itapemirim sentido Campo Acima



11

Handwritten text, possibly a date or page number.

Handwritten text, possibly a date or page number.

Handwritten text, possibly a date or page number.

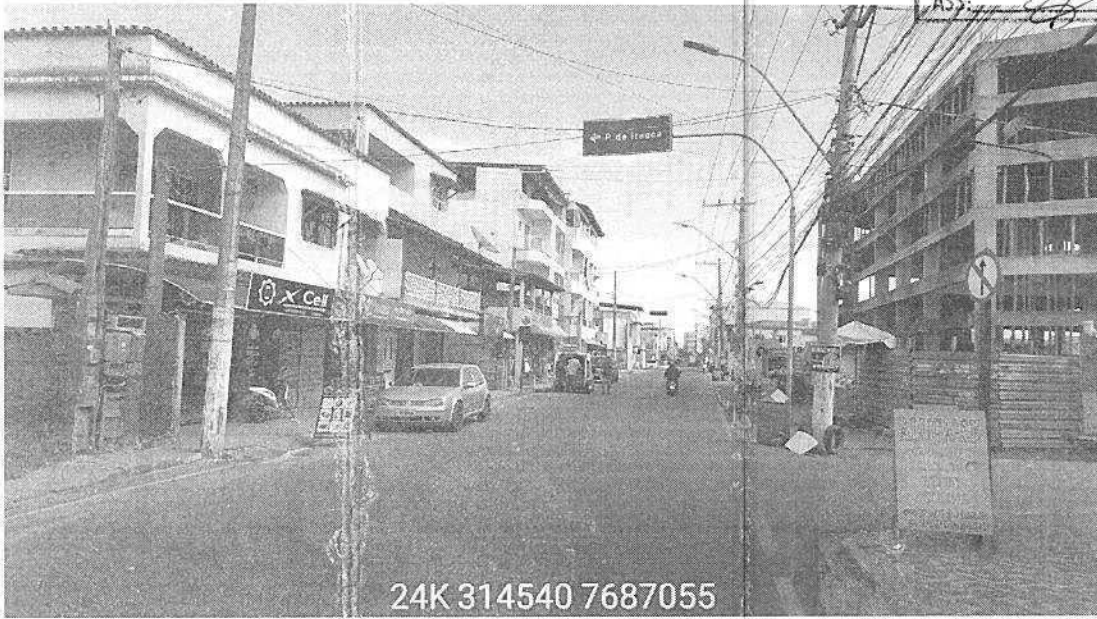


Foto 24: Ponto 3 ao Ponto 2 - Itapemirim sentido Campo Acima





Foto 25: Ponto 3 ao Ponto 2 - Itapemirim sentido Campo Acima



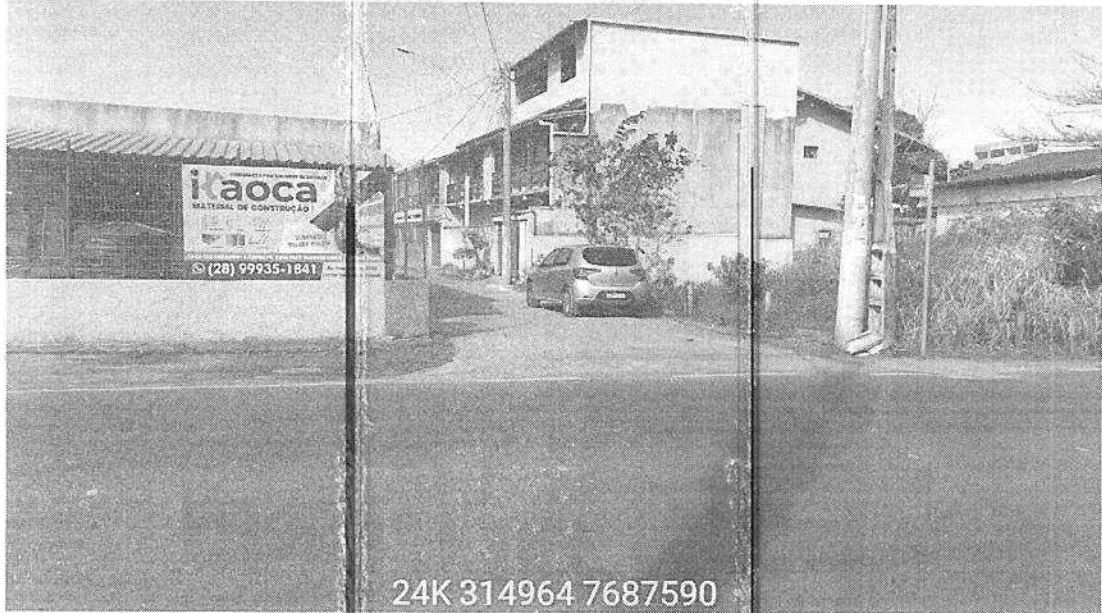


Foto 26: Ponto 3 ao Ponto 2 - Itapemirim sentido Campo Acima



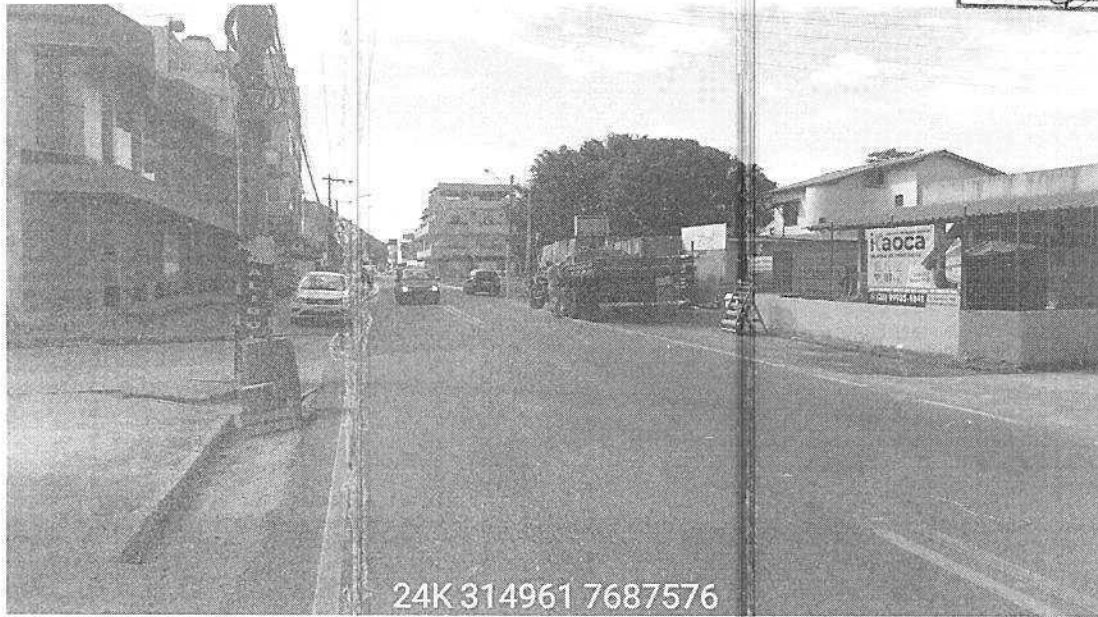


Foto 27: Ponto 3 ao Ponto 2 - Itapemirim sentido Campo Acima



SEMOU/ADMINISTRATIVO
PROC Nº 3805
FOLHA Nº 63
ASS: [assinatura]

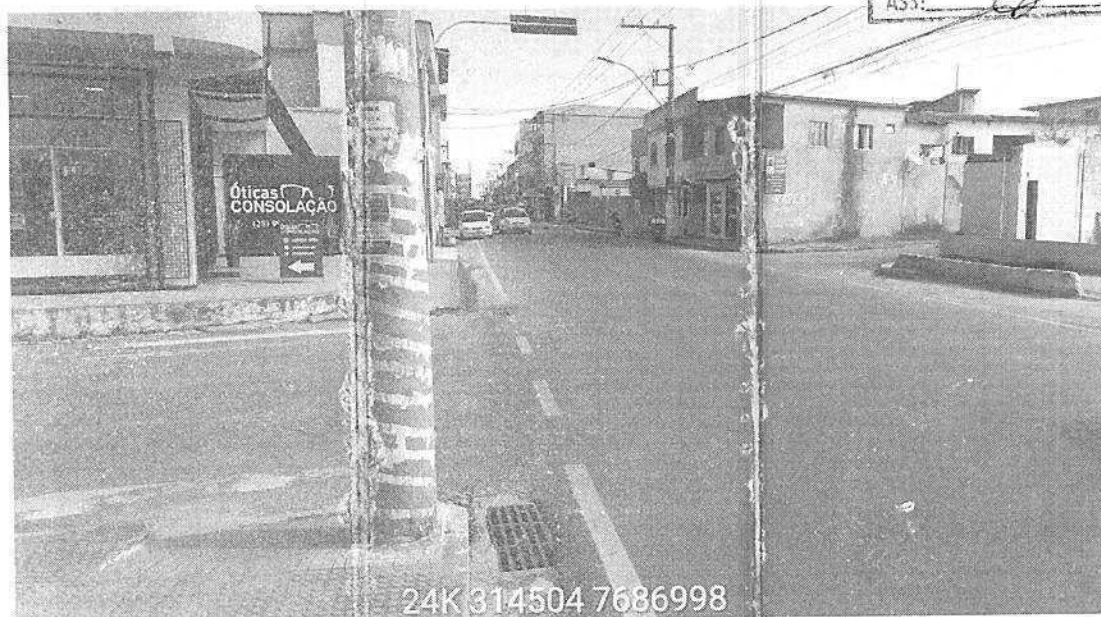


Foto 28: Ponto 3 ao Ponto 2 - Itapemirim sentido Campo Acima



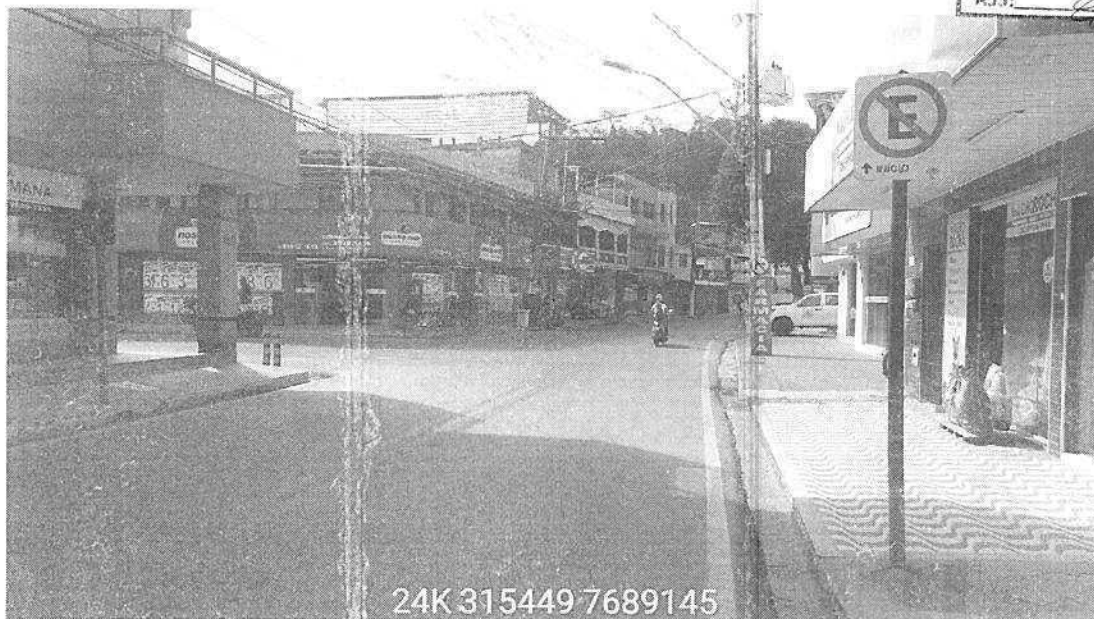


Foto 29: Ponto 3 ao Ponto 2 - Itapemirim sentido Campo Acima





Foto 30: Ponto 3 ao Ponto 2 - Itapemirim sentido Campo Acima



100

100

100

100

100

100



Foto 31: Ponto 3 ao Ponto 2 - Itapemirim sentido Campo Acima





Foto 32: Ponto 3 ao Ponto 2 - Itapemirim sentido Campo Acima

**MINUTA DE PROJETO DE LEI DE ABSORÇÃO DE
TRECHOS RODOVIÁRIOS ESTADUAIS URBANOS**

SEMOU/ADMINISTRATIVO
PROC. Nº 3603
FOLHA Nº 87
ASS: [assinatura]



PROJETO DE LEI Nº de 14/07/2023


SEMOUR/ADMINISTRATIVO
PROC Nº 5003
FOLHA Nº 88
ASS: [assinatura]

Autoriza do Poder Executivo Municipal a absorver os trechos rodoviários estaduais urbanos que são de responsabilidade do Departamento de Edificações e de Rodovias do Estado do Espírito Santo – DER-ES.

Art. 1º. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a absorver os trechos rodoviários estaduais que são de responsabilidade do Departamento de Edificações e de Rodovias do Estado do Espírito Santo – DER-ES, assumindo a respectiva, conservação e operação, no centro urbano de Itapemirim, delimitados pelas coordenadas indicadas a seguir.

- Trecho 01 inserido na coordenada inicial 3090.52 E / 7.676.000 S e coordenada final 309.513 E / 7.675.649 S da Rodovia Estadual ES-487 que se faz coincidente com a Rua Anfíloquio Moreno.
- Trecho 02 inserido na coordenada inicial 309.513 E / 7.675.649 S e coordenada final 310.844 E / 7.675.721 S da Rodovia Estadual ES-487 que se faz coincidente com a Av. Cristiano Dias Lopes



SEM/OU/ADMINISTRATIVO
PROT. Nº 5603
POL. Nº 89
ASS: 

Filho.

- Trecho 03 inserido na coordenada inicial 309.513 E / 7.675.649 S e coordenada final 306.442 E / 7.672.924 S da Rodovia Estadual ES-490 que se faz coincidente com a Av. Rafael Vale dos Reis e Rua Padre Otávio Moreira.
- Trecho 04 inserido na coordenada inicial 316.183 E / 7.689.349 S e coordenada final 314.153 E / 7.686.233 S da Rodovia Estadual ES-060 que se faz coincidente com as Rod. Do Sol/Av. Guido Brunini, Av. Itapemirim/Av. Edevaldo Alves Coimbra.


Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º. Revogam –se as disposições em contrário.

Itapemirim – ES, 14 de julho de 2023

ANTÔNIO DA ROCHA SALES

Prefeito Municipal

SERVIÇO ADMINISTRATIVO
PROJ. Nº 3607
FOLHA Nº 90
ASS: 

JUSTIFICATIVA

Nobre Presidente,

Excelentíssimos Vereadores,

Temos a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência e de seus ilustres pares para exame, discussão e votação o incluso Projeto de Lei que tem por finalidade autorizar o Executivo Municipal a absorver os trechos rodoviários estaduais urbanos que são de responsabilidade do Departamento de Edificações e de Rodovias do Estado do Espírito Santo – DER-ES.

Sabe-se que com a edição da Lei 10.782, de 14 de fevereiro de 2017, a qual dispõe sobre o ordenamento de uso do solo nas faixas de domínios e lindeiras das rodovias estaduais do estado do Espírito Santo e regulamentado pelo Decreto nº 4303-R de 05 de setembro de 2018, o município terá mais autonomia no seu planejamento urbano.

Temos que o presente atende tal disposto do decreto, pois



atendemos o artigo 3º inciso IV, que cita “comprovação de que rodoviário estadual está inserido no perímetro urbano municipal de que apresenta ao menos 2 (dois) dos seguintes itens:

- Calçadas
- Iluminação pública
- No mínimo, 4 (quatro) acessos com distância máxima de 150 (cento e cinquenta) metro entre eles;
- Drenagem de águas pluviais
- Sinalização urbana;
- No mínimo, 10 (dez) construções lindeiras à rodovia em um espaço de 1 (um) quilometro.

Atendemos aos itens supracitado, ademais, vale justificar que o município apresenta capacidade técnica e operacional, para absorção das vias expostas no projeto de lei. Assim, é oportuno descrever os motivos que justificam a propositura, informamos o quão importante é a autonomia do município, no que tange a lei. Este evento tem como objetivo construir maior independência ao município para gerir as vias estaduais em áreas urbanas.

É importante afirmar, que o município será decisivo nas ações de gerenciamento das vias e faixas de domínio, regularizando as construções lindeiras e que poderá aumentar a capacidade de arrecadação, tendo maior liberdade de decisões que antes não era de nossa responsabilidade e competência.

Diante de todo o exposto e em face da inegável relevância e do

SEMOU/ADMINISTRATIVO
PROC Nº 5003
FOLHA Nº 92
1998 a 8

evidente interesse público que a matéria encerra, solicitamos a apreciação do presente Projeto de Lei.

Contando com a costumeira eficiência de Vossa Excelência e ilustres Pares no trato dos assuntos de interesse público, aguardamos a aprovação do presente Projeto de Lei na forma proposta, renovando protestos de elevada estima e inegável apreço.

ANTÔNIO DA ROCHA SALES

Prefeito Municipal



MINUTA DE OFÍCIO PREFEITURA X DER-ES

SEMOU/ADMINISTRATIVO
PROC Nº 5007
FOLHA Nº 93
ASS: <i>[Signature]</i>





Senhor

José Eustáquio de Freitas

Diretor Presidente do Departamento de Edificações e de Rodovias do Estado do Espírito Santo – DER-ES

Senhor Diretor,

Vimos pelo presente solicitar nos termos do Decreto 4303-R, de 05 de setembro de 2018, que regulamenta os procedimentos aplicáveis a municipalização de trajetos de rodovias estaduais em centros urbanos, que seja autorizada a municipalização de trecho estadual.

Neste contexto, o Decreto 4303-R determina, em seu artigo 3º, que o município que deseje absorver trechos rodoviários estaduais, deve formular o requerimento direcionado ao Departamento de Edificações e de Rodovias do Estado do Espírito Santo – DER-ES, juntamente com os documentos solicitados no aludido Decreto.

Assim o município de Itapemirim, vem representado pelo Chefe do poder Executivo Municipal, apresentar a documentação exigida para a realização da transferência da titularidade das Rodovias ES-060 e ES-487 do Governo do Estado para o município, nos segmentos a baixo:

Rodovia	Pontos	Coordenada Inicial	Coordenada Final	Extensão (km)
ES-487	01 → 02	3090.52 E 7.676.000 S	309.513 E 7.675.649 S	0,667 KM
ES-487	02 → 03	309.513 E 7.675.649 S	310.844 E 7.675.721 S	1,346 KM
ES-490	02 → 04	309.513 E 7.675.649 S	306.442 E 7.672.924 S	4,608 KM



S. MOU/ADMINISTRATIVO
PROC. Nº 5603
FOLHA Nº 95
ASS: [assinatura]

ES-060	05 → 06	316.183 E 7.689.349 S	314.153 E 7.686.233 S	4,119 km
--------	---------	--------------------------	--------------------------	----------

Encaminhamos anexos:

- 1 – O croqui que identifica o segmento rodoviário a ser municipalizado, através das coordenadas geográficas;
- 2 – Mapa do perímetro urbano atualizado, com as respectivas leis municipais;
- 3 – Fotos de comprovação que o trecho a ser municipalizado atende ao menos dois dos requisitos mencionados no Art. 3º, inciso IV, do Dec. 4303-R.

Desta forma, cumprem-se os requisitos elencados, no Decreto Estadual 4303-R.

Esperamos o deferimento do pedido com a devida municipalização do trecho solicitado.

Data: 11/07/2023

Atenciosamente,

ANTÔNIO DA ROCHA SALES

Prefeito Municipal





COMISSÃO LEGAL
PROC. Nº 5803
PAGINA 96
S. J.

GUIA DE REMESSA

Processo, REQUERIMENTO Nº 005803/2023 - Interno

Entrada: 17/07/2023

09:03:21

Requerente: SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E URBANISMO


CPF/CNPJ: 15416752742

Assunto: MEMO Nº 204/2023 ENCAMINHAMENTO

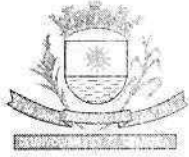
Destinatário: ASSESSORIA EXECUTIVA DE GABINETE

Despacho

1. Acompanhar o processo legislativo
2. Poder conciliar jurídica da planta
em 21/07/2023; às 10h11m.


Paulo do Nascimento Pereira
Assessor Técnico Jurídico
OAB/ES: 18.358

OFFICE OF THE ATTORNEY GENERAL
STATE OF MISSISSIPPI
JANUARY 18, 1922



PARECER JURIDICO -

PROTOCOLO ADMINISTRATIVO N.º 5803/2023

EMENTA: REQUERIMENTO PARA
MUNICIPALIZAÇÃO DE TRECHOS DE
RESPONSABILIDADE DO DER-ES.

AO GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL,

Trata-se de pedido de Parecer Jurídico sobre requerimento de municipalização de trecho sob a responsabilidade do DER-ES.

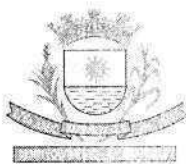
Pontua o Secretário Municipal de Obras as razões de interesse no pedido inicial, anexando documentação e proposta de projeto de lei, entre outros.

O Gabinete do Prefeito encaminha o mesmo para análise da legalidade do pedido.

É o resumo do que consta.

I - DA FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

Primeiramente, importante destacar que o exame deste Setorial Legislativo da Procuradoria Geral do Município de Itapemirim cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, quanto a constitucionalidade e legalidade do da minuta do Projeto de Lei, observância da Lei Estadual n.º 10.782/2017 e Decreto 4303-R/2018, razão pela qual não abrangerá discussões de ordem técnica, bem como questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é adstrita aos critérios de conveniência,



oportunidade e interesse da Administração Municipal, desempenhados pelo Chefe do Poder Executivo.

II. DA AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO

Não verificamos nos autos manifestação de interesse do Chefe do Poder Executivo em adotar a municipalização de trechos rodoviários urbanos conforme proposto pela Secretaria Municipal de Obras.

Sendo medida que acarretará em custos para conservação e manutenção dos trechos, entendo que a análise de interesse, conveniência e oportunidade, deva ser enfrentada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal antes do prosseguimento dos autos.

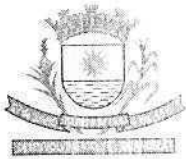
Análise de custos anuais para manutenção e conservação e outras despesas deverão ser analisadas entre os critérios de custo x benefício.

Ressalte-se que, s.m.j., grande parte dos imóveis situados nos trechos indicados à Municipalização já são cadastrados no Município de Itapemirim e já são objeto de arrecadação de IPTU.

Assim, entendo que imperiosa a manifestação do Chefe do Poder Executivo sobre o interesse em municipalizar os trechos rodoviários urbanos aqui indicados.

DAS CONDIÇÕES DO DECRETO 4303-R

O Decreto Estadual 4303-R regulamenta a Lei Estadual n.º 10.782/2017, e traz elementos para o requerimento dos Municípios para municipalização de trechos rodoviários que estão caracterizados como zonas urbanas:



Art. 3º Os municípios interessados em absorver segmentos rodoviários estaduais, comprometidos urbanisticamente e que se encontrem dentro do perímetro urbano municipal definido em lei, deverão formular requerimento ao Departamento de Estradas de Rodagem - DER-ES, acompanhado dos seguintes documentos:

- I. pedido de absorção de trecho rodoviário estadual, acompanhado da Lei Municipal autorizativa para a absorção;
- II. documentação que permita a identificação e localização precisa do segmento rodoviário a ser transferido, com mapa indicando o seu início e término, por meio de coordenadas geográficas dos principais pontos de referência e extensão total;
- III. mapa do perímetro urbano atualizado, com suas respectivas leis municipais;
- IV. comprovação de que o trecho rodoviário estadual está inserido no perímetro urbano municipal e de que apresenta ao menos 2 (dois) dos seguintes itens:
 - a) calçadas;
 - b) iluminação pública;
 - c) no mínimo, 4 (quatro) acessos com distância máxima de 150 (cento e cinquenta) metros entre eles;
 - d) drenagem de águas pluviais;
 - e) sinalização urbana;
 - f) no mínimo, 10 (dez) construções lindeiras à rodovia em um espaço de 1 (um) quilômetro.

Assim, visando atender aos requisitos exigidos, o presente processo trouxe a Lei Complementar n.º 245/2019, que delimita e identifica as macrozonas rural e macrozona urbana e que alterou o Anexo III da LCM n.º 198/2016, que identifica as zonas e macrozonas.



100
MA

Traz ainda minuta padrão de Projeto de Lei fornecida pelo Governo Estadual, bem como justificativa aos Vereadores, sobre a qual não cabe Parecer Jurídico.

Concluo que, atendendo as considerações tecidas no decorrer do parecer, em especial atenção a manifestação do Chefe do Poder Executivo, não verifico óbice ao prosseguimento dos autos.

É o parecer.



Documento assinado originalmente por
JOHSUA PONTES ALVES DA MOTA
Data: 02/08/2023 15:19:40 -0300
Verifique em: portal.trf4.jus.br

Itapemirim/ES, 02 de agosto de 2023.

JOHSUA PONTES ALVES DALMOLIN

Procuradora Municipal - OAB/ES 23.610

A SEFIN

1. Para a realização de estudo de impacto orçamentário-financeiro e/ou declaração de compatibilidade com as legislações orçamentárias em vigor.
2. Em 22/08/23, às 16h36m



Pablo do Nascimento Pereira
Assessor Técnico Jurídico
OAB/ES: 18.358

~~A SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO~~
~~PA ANÁLISE~~

AO SPO,

Para análise e manifestação quanto ao solicitado.

Em 23/08/2023



MARCOS JOSÉ DE TOLEDO
Secretário Municipal de Finanças
Matrícula - 209506-09



MUNICIPIO DE ITAPEMIRIM
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

104
flop

DISPENSA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Proc. n.º 5803/2023

DECLARAÇÃO

Trata-se de processo administrativo sob nº 5803/2023, cujo teor consiste na municipalização de trechos rodoviários urbanos de responsabilidade do DER-ES.

Destaca-se que às fls. 97 a 100, consta o parecer jurídico da douta Procuradoria Municipal, informando os requisitos necessários para garantir o êxito na conclusão do projeto, bem como às fls. 101 à 103, o Secretário Municipal de Obras e Urbanismo apresenta as justificativas técnicas para aprovação da Lei de absorção de trechos rodoviários urbanos estaduais no Município de Itapemirim-ES, e se manifesta no sentido de que a municipalização dos trechos em questão não apresentará custos adicionais para o Ente.

DECLARO para os devidos fins e em conformidade com os termos dos artigos 16 e 17 da Lei Complementar n.º 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, que a presente minuta de Projeto de Lei às fls. 88 à 89, “**Autoriza o Poder Executivo Municipal a absorver os trechos rodoviários estaduais urbanos que são de responsabilidade do Departamento de Edificações e de Rodovias do Estado do Espírito Santo - DER-ES**”, dispensa a elaboração de impacto orçamentário e financeiro, tendo em vista que, conforme explanado pelo Secretário Municipal de Obras, o Município já realiza a manutenção desses trechos, mesmo sob jurisdição do



MUNICIPIO DE ITAPEMIRIM
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

105
Rep.

DER-ES, sendo assim, a municipalização dos trechos em questão não representará custos adicionais, observando ainda que as despesas com manutenção de rodovias municipais urbanas e rurais já estão previstas no orçamento vigente, desta forma não descumprindo os limites constitucionais e da LRF, bem como os resultados das metas fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Itapemirim, ES, 25 de agosto de 2023.

Marcos José de Toledo
Secretário Municipal de Finanças